

Patrícia Costa da Silva Baehr

**A PROBLEMÁTICA DO CONCEITO DE AUTORIZAÇÃO
EM THOMAS HOBBS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Delamar José Volpato Dutra.

Florianópolis
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Baehr, Patrícia Costa da Silva

A problemática do conceito de Autorização em
Thomas Hobbes / Patrícia Costa da Silva Baehr ;
orientador, Delamar José Volpato Dutra, 2019.
74 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de
Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia,
Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

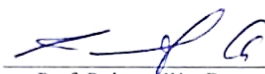
1. Filosofia. 2. Autorização. 3. Obrigação. 4.
Autoridade soberana. I. Dutra, Delamar José
Volpato. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Filosofia.
III. Título.

Patricia Costa da Silva Bachr

**“A PROBLEMÁTICA DO CONCEITO DE AUTORIZAÇÃO EM THOMAS
HOBBES”**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de
“Mestre em Filosofia”, e aprovada em sua forma final pelo Programa
de Pós-Graduação em Filosofia.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019.



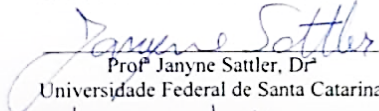
Prof. Roberto Wu, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:



Prof. Delamar José Volpato Dutra, Dr.
Orientador

Universidade Federal de Santa Catarina



Profª Janyne Sattler, Drª
Universidade Federal de Santa Catarina



Profª Maria Isabel Limongi, Drª
Universidade Federal do Paraná

“Nosce te ipsum”
(Thomas Hobbes em *Leviatã*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Capes, pela bolsa oferecida durante este período de pesquisa.

Ao meu orientador, professor Doutor Delamar José Volpato Dutra, por me receber entre os seus.

À professora Julia e à professora Janyne, pelas direções apontadas em minha qualificação.

À professora Maria Isabel, por aceitar participar da minha banca com tanta afetividade e sabedoria.

Aos meus filhos, Bruno, Gabriel e Vítor, pelo imenso apoio e por entenderem a minha ausência. À minha Mãe, senhora Jurema.

À Elisa, minha amiga e grande parceira nesta época de extrema adaptação e dificuldades, não sei se teria conseguido sem você.

À Camila, por suas dicas e direções que foram precisas e valiosas para o meu crescimento, serei sempre grata.

Ao senhor Fernando e ao grande amigo Aurivar, por sempre acreditarem em mim.

Ao seu Gercino e à dona Tereza, por estarem ao meu lado nos momentos de adversidades.

E para você Penélope, que mesmo não entendendo esta homenagem compreende o grande amor que sinto por você.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo mostrar a amplitude que envolve a problemática do conceito de autorização em Thomas Hobbes, autorização essa que é o alicerce de toda a sua teoria política. Para atingir esse objetivo, primeiramente será preciso explicar de que maneira o ser humano, em seu estado de natureza, faz a sua entrada no Estado hobbesiano. Em segundo lugar, serão apresentadas as principais questões que envolvem a autorização em Thomas Hobbes, tais como o poder do Soberano, a sua representatividade, vínculos obrigacionais, punições, liberdade e as leis civis. Por último, serão mostradas as consequências advindas das lacunas surgidas do conceito da autorização e será defendido que o Soberano possui vínculos obrigacionais com seus súditos e que a autorização dada a ele é limitada. Para sustentar essa posição, utilizar-se-á a visão de Maria Isabel Limongi, Delamar José Volpato Dutra e David Gauthier a respeito da amplitude que possui o conceito de autorização e o quanto ela pode ser benéfica para entender o comportamento humano.

Palavras-chave: Autorização. Obrigação. Autoridade soberana.

ABSTRACT

This research aims to show the extent of the problem of the concept of authorization in Thomas Hobbes, which is the foundation of all his political theory. To achieve this goal, it will first be necessary to explain how the human being in his state of nature makes his entry into the Hobbesian state. Secondly, the main issues involving authorization in Thomas Hobbes, such as the power of the sovereign, his representativeness, binding ties, punishments, liberty, and civil laws will be presented. Finally, the consequences of the loopholes arising from the concept of authorization will be shown and it will be argued that the sovereign has binding ties with his subjects and that the authorization given to him is limited. In order to support this position, the vision of Maria Isabel Limongi, Delamar José Volpato Dutra and David Gauthier will be used regarding the breadth of the concept of authorization and how beneficial it may be to understand human behavior.

Keywords: Authorization. Obligation. Sovereign authority.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	O CONTEXTO DO LEVIATÃ	17
2.1	ESTADO DE LIBERDADE NO ESTADO DE NATUREZA	19
2.2	LEIS DA NATUREZA E O CONTRATO COMO SOLUÇÃO EM HOBBS.....	21
2.2.1	Leis da Natureza e Direito de Natureza	21
2.2.2	O Contrato.....	25
2.3	REPRESENTAÇÃO EM HOBBS.....	29
2.3.1	Pessoas, autores e atores.....	29
2.3.2	Representantes e liberdade dos súditos.....	31
3	AUTORIZAÇÃO	33
3.1	O SOBERANO ABSOLUTO	33
3.2	AUTORIZAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE SOBERANA ...	35
3.2.1	Ator Soberano	36
3.2.2	Autoridade e autorização soberana.....	37
3.2.3	O direito de punir.....	40
3.3	LIBERDADE, OBRIGAÇÕES E LEIS AUTORIZADAS	44
3.3.1	Liberdade autorizada	44
3.3.2	Das obrigações.....	47
3.3.3	As leis civis.....	49
4	REPENSANDO A AUTORIZAÇÃO.....	53
4.1	THOMAS HOBBS	53
4.1.1	Breviário	53
4.1.2	A autorização.....	54
4.2	MARIA ISABEL LIMONGI.....	55
4.2.1	Tratando a Autorização	56
4.3	DELAMAR JOSÉ VOLPATO DUTRA	57
4.3.1	Direitos totais do Soberano	58
4.4	DAVID GAUTHIER.....	59
4.4.1	Cheque em branco	59
4.5	AUTORIZAR OU NÃO AUTORIZAR O SOBERANO?	64
4.5.1	Por que autorizar?	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Ao se envolver com o estudo da política em geral é impossível não se deparar com os escritos de Thomas Hobbes, que influenciado por Francis Bacon e Galileu Galilei, procurou explicar o funcionamento humano por meios matemáticos.

No entanto, a obra *Leviatã* (1651), escrita durante a Guerra Civil Inglesa, foi a que causou maior impacto na literatura filosófica. Em seu momento foi vista como chocante e ofensiva por muitos e, a sua visão nada ortodoxa da religião, levou-o a ser acusado de ateísmo. Foi perseguido e por conta disso exilou-se em Paris. Mas o que tornaria a obra de Hobbes tão inquietante?

Hobbes entendia que os seres humanos são indivíduos que agem egoisticamente apenas por impulsos. Estes impulsos, chamados de esperança e medo, são os que os levariam para um estado de guerra, onde não haveria governo; portanto, não haveria leis para regular suas ações e estariam em estado pleno de liberdade. Esta liberdade seria tão ampla que os faria acreditar ter direito a tudo, inclusive ao corpo alheio (HOBBS, 2014, p. 107). É por conta desta natureza humana que Hobbes busca uma resposta para um governo forte no contratualismo (doutrina esta que acredita que o nascimento de um Estado pode ocorrer por meio de contratos), o qual tem a finalidade de promover a segurança dos seus súditos, permitindo-lhes viver em paz uns com os outros.

Sua teoria política, mesmo após quase quatro séculos desde sua primeira publicação, ainda é objeto de estudo nas mais diversas áreas, se tornando fundamental para entender o contexto político que se perpetua até hoje e para buscar possíveis respostas sobre as relações humanas em sociedade e com o governo. Esta pesquisa, então, tem como propósito justamente este último ponto, isto é, procurar entender como se dá o a relação entre governo e governados dentro da visão hobbesiana do *Leviatã*. Pretende-se compreender como este pacto dado ao Soberano do Estado por meio da autorização é utilizado e qual a influência dos contratos nas vidas dos súditos.

Para atender a esse propósito, no segundo capítulo será feito um compêndio sobre o contexto da escrita do *Leviatã* e se explicará a visão de Hobbes a respeito da natureza humana e a forma que ele encontra para que o estado de guerra se torne inexistente. Este passo é de suma importância, pois mostrará o caminho que Hobbes percorreu para chegar à sua teoria de um Estado forte, onde se tem em vista um governo que manterá a autopreservação dos súditos, assim como os meios para que se cumpram os pactos firmados.

No terceiro capítulo, voltar-se-á a atenção à problemática que envolve o conceito de autorização em Hobbes, já que existem lacunas que atingem diversos pontos de sua teoria, tais como o direito de punir, as obrigações e as leis. Para explorar este aspecto será necessário recorrer às interpretações fornecidas por filósofos como S. A. Lloyd, David Gauthier, Maria Isabel Limongi, C. B. Macpherson, Delamar José Volpato Dutra, entre outros de igual relevância.

No quarto capítulo, pretende-se dar foco à tese de Maria Isabel Limongi, Delamar José Volpato Dutra e David Gauthier, os quais destacam que as lacunas na teoria de Hobbes além de existentes, são expressivas e é por isso que é preciso buscar possíveis soluções para elas. Portanto, é baseado nessa tese que será feita a defesa de que o conceito de autorização, apesar de amplo, é limitado e dá margem para retirar e colocar direitos e obrigações conforme as necessidades dos súditos e do Soberano.

No quinto e último capítulo far-se-ão as considerações finais a respeito da investigação e serão expostos os principais problemas enfrentados.

2 O CONTEXTO DO LEVIATÃ

Thomas Hobbes escreveu suas obras num período de extrema anomia por conta das guerras que abalaram de forma devastadora a Inglaterra nos séculos XVI e XVII. A escrita do *Leviatã*¹, por exemplo, coincidiu com a ruptura da Inglaterra medieval para a renascença e a ruptura da renascença para a Inglaterra moderna, como explica Anne-Laure Angoulvent em *Hobbes e a Moral Política* (1994, p. 10-13). A autora destaca que naquela época, tanto a vida privada quanto a vida pública estavam impregnadas do clima de guerra. Talvez, por esse motivo, o *Leviatã* impacte negativamente o público leigo; ao contrário do público inserido no contexto de guerra, o qual não se choca com o realismo hobbesiano.

Logo na introdução de sua obra mais famosa *Leviatã*, Hobbes explica a razão mecanicista² dos homens e demonstra desconfiança quanto à natureza do ser humano, onde afirma que para saber como um homem agiria em determinada circunstância, bastaria olhar para si mesmo e ver o que se faria nessa mesma situação. Chegando a salientar que tal natureza faz com que o homem busque apenas o que é bom para si mesmo e para os seus (HOBBES, 2014, p. 12-13). Dentro desta natureza, apenas duas coisas o movem: a esperança e o medo, mais precisamente, o medo da morte violenta (HOBBES, 2014, p. 86-111). Para ter a si mesmo e seus bens preservados, o homem abdica da liberdade que possui no estado de natureza³ e por isso aceita ingressar na sociedade civil por meio de um

¹ Publicada pela primeira vez em 1651 e tendo a sua versão latina traduzida em 1670. Nesta dissertação utiliza-se a versão de 2014 da editora Martins Fontes, traduzida por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva e revisada por Eunice Ostrensky

² O *Dicionário de Filosofia* escrito por Nicola Abbagnano (2012, p. 755) explica: “Entende-se por explicação mecanicista a que utiliza exclusivamente o movimento dos corpos, entendido no sentido restrito do movimento espacial”, ou seja, para Hobbes tudo no corpo é interligado, nesta física mecanicista, como explica Limongi (2009) ele crê que “os corpos são matérias sobre a qual o movimento incide, e o movimento é a causa de tudo o que passa nos corpos”, ou seja, para Hobbes tudo é movimento, calculado matematicamente para o funcionamento corpóreo.

³ O *estado de natureza*, segundo Abbagnano (2012, p. 816-817), é a condição do homem antes da constituição civil, esta, utilizada segundo a doutrina do contratualismo. Percebe-se, porém, que os filósofos contratualistas possuem uma visão própria deste estado de natureza. Para Hobbes, é a guerra de todos

contrato. Esta sociedade - pautada na igualdade de direitos - é constituída pelos autores, que são os cidadãos; pelos atores, que são os representantes legais dos cidadãos; e pelo Soberano. Os autores levam suas necessidades sociais aos atores e estes se encarregam de levá-las ao Soberano que tem a função última de deliberar em favor dos seus súditos⁴. Para que isto ocorra, os atores dão aos seus autores a autorização para que eles deleguem em seu nome. O Soberano e a autorização⁵ a ele concedida pelos súditos é o objeto desta pesquisa, pois parece haver um problema no que concerne à autorização e o modo que o Soberano exerce a autoridade que lhe é concedida, não se sabe se Hobbes propositalmente ou não deixa lacunas no conceito de autorização, isto permite indagar o quanto esta se faz legítima, afinal, a autorização daria ao Soberano total controle sobre a vida dos súditos, sobre suas punições e inclusive a sua morte. O quanto ela poderia ser extensível? Caso tenha total direito, como Hobbes pode afirmar que estes direitos são válidos? Estas são apenas algumas das questões que leva a crer que existe um problema a ser resolvido quando se trata da autorização.

Neste capítulo, dar-se-á atenção a alguns princípios fundamentais para entender a problemática da autorização hobbesiana. O primeiro passo será compreender e analisar em que consiste o estado de natureza. Em seguida, o mesmo será feito em relação às denominadas leis da natureza. Em terceiro lugar, apresentar-se-á a ideia contratualista de Hobbes. E, por último, explanar-se-á a respeito da representatividade e

contra todos; já Sêneca acreditava ser uma condição perfeita do gênero humano; para Locke, no estado de natureza os homens são iguais e livres e independentes, sendo, então, um estado de perfeita liberdade, sem a necessidade de permissão ou vontade de outros; Rousseau, por sua vez, exalta o estado de natureza como o homem nascido em estado de perfeição e obedecendo aos seus instintos infalíveis.

⁴ Este ponto será desenvolvido na seção 2.2.2.

⁵ Existe um debate em relação à expressão “autorizar e transferir” no *Leviatã* por conta da seguinte passagem: “Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo [...]” (2014, p. 147). Já na obra *O Cidadão*, Hobbes usa a expressão “transferir e renunciar” aos seus direitos como se segue: “Diz-se que abre mão de seu direito quem a ele renuncia de forma absoluta, ou o transfere a outrem” (2002, p. 39). Sabe-se que persiste essa discussão acalorada entre os comentaristas de Hobbes, contudo, não será objeto desta pesquisa. Para saber mais, ler: Rawls (2012, 102-103) e Bernd Ludwig, *Hobbes’ Leviathan as an Epicurean Response to Theistic Natural Law*. Bernd Ludwig, München.

seus participantes. Pretende-se com este recorrido procurar traçar uma linha de raciocínio que permita chegar ao problema da autorização entre súditos e Soberano e, assim, apresentar uma possível solução. Por esse motivo, não serão analisados os pontos fracos dos princípios que serão apresentados.

2.1 ESTADO DE LIBERDADE NO ESTADO DE NATUREZA

O estado de natureza é a motivação para que o indivíduo entregue ao Soberano a autorização para delegar por ele criando leis que limitem atitudes comuns no estado de natureza. Como mencionado anteriormente, Hobbes acredita que os homens são movidos por dois princípios: a esperança que seria “o apetite, ligado à crença de conseguir” e o medo que seria a “aversão, ligada à crença do dano proveniente do objeto” (HOBBS, 2014, p. 50-51), este medo seria mais propriamente o medo da morte violenta. O desejo faz o indivíduo acreditar que pode ter direito a tudo, inclusive ao corpo alheio, pois neste estado os homens estariam em igualdade de tudo já que possuem a mesma capacidade corporal e inteligível, inclusive passam a acreditar que possuem poder de um sobre o outro, tal disputa traria um estado de guerra (HOBBS, 2014, p. 47-51, 87, 111). Hobbes salienta, ainda, que o homem pode agir de modo tão egoísta, que dentro de sua própria casa ele tranca seus bens para que não sejam usurpados, e questiona se quando saíssemos de casa a deixaríamos destrancada, com nossos bens à vista (HOBBS, 2014, p. 109-110).

Maria Isabel Limongi, em seus escritos nomeados *Hobbes* (2002, p. 21-22), explica que Hobbes pretende mostrar que esse comportamento é o que se pode esperar “razoavelmente” dos homens em circunstâncias de igualdade, o que neste caso seria justificável, pois quando homens desejam o mesmo objeto, estes passam a disputá-lo e, por conseguinte, tornam-se inimigos. O mesmo se dá com a desconfiança, advinda da paixão, que faz com que os indivíduos se antecipem procurando sempre aumentar o seu poder e, assim, prover o que é melhor para si (HOBBS, 2014, p. 85-86). Vale lembrar o que Angoulvent (1993, p. 10-13) acredita em um realismo hobbesiano e que com este realismo possua um alto comprometimento com a verdade do que se entende por natureza humana, a qual advinha da sua experiência em viver em um ambiente de intenso clima de guerra e que lhe permitiu visualizar os resultados da ação humana dentro de uma sociedade que estava se degenerando.

Norberto Bobbio descreve em sua obra *Thomas Hobbes* (1994, p. 37) o quanto Hobbes é realista, já que o estado de natureza proposto por

ele é uma descrição da guerra civil vivida naquele momento. Um exemplo deste pensamento surge logo na introdução do *Leviatã*:

[...] *Nosce te ipsum, Lê-te a si mesmo*. [...] graças à semelhança de pensamentos e paixões de um homem para com os pensamentos e paixões de outro, quem olhar para dentro de si mesmo e considerar o que faz quando *pensa, opina, raciocina, tem esperança e medo* etc., e por quais motivos o faz, poderá por esse meio ler e conhecer quais os pensamentos e as paixões de todos os outros homens, em circunstâncias idênticas. **Refiro-me à semelhança das paixões, que são as mesmas em todos os homens, desejo, medo, esperança etc.** [...] E, embora por vezes descubramos os desígnios dos homens através das suas ações, tentar fazê-lo sem compará-las com as nossas, distinguindo todas as circunstâncias capazes de alterar o caso, é o mesmo que decifrar sem ter uma chave e deixar-se às mãos das vezes enganar, quer por excesso de confiança ou por excesso de desconfiança, conforme aquele que lê seja um bom ou mau homem. (HOBBES, 2014, p. 12-13, grifo nosso (negrito), grifo do autor (itálico)).

É por conta destas paixões e pela busca de poder sobre as coisas, inclusive do corpo alheio, que se sucederia o estado de guerra entre os homens. John Rawls, em *Conferências sobre a história da filosofia política* (2012, p. 25), afirma que a visão de Hobbes sobre a sociedade é terrível, mas que no seu entendimento poderia ser verdadeira; pode-se concordar com ele neste aspecto, se, por exemplo, se analisa como os seres humanos agem quando são estimulados pelo medo.

O medo tem seu papel fundamental na teoria hobbesiana, como observa Leo Strauss em *Hobbes Suas bases e sua Gênese* (2016, p. 112), quando afirma que o medo de que atentem contra a sua própria vida causando-lhe uma morte violenta, é o que conduz o estado de natureza. O qual é um estado em que as lutas vivenciadas permanentemente não possuem ganhadores, pois todos os indivíduos são movidos pelas paixões. É neste estado artificial, segundo Strauss (p. 50-61), que estes seres encontram um inimigo em comum: a morte, e é por conta do medo desta “inimiga natural” que eles abdicam da vaidade e da vergonha para confessar seu maior medo em comum. É o medo, portanto, que faz com

que os homens coletivamente queiram sair deste estado e, agindo por meio da razão calculada e da linguagem – que lhes é provida e que os diferencia dos animais – que através do mútuo acordo abdicam do que Hobbes acredita ser uma suposta liberdade do estado de natureza, para adentrar no estado civil por meio do contratualismo (HOBBS, 2014, p. 29-30, 87, 112-114).

Para Hobbes, entender o estado de natureza é de suma importância; porém, ele deixa claro:

Poderá porventura pensar-se que nunca existiu um tempo, nem uma condição de guerra como esta, e acredito que jamais tenha sido geralmente assim, no mundo inteiro; [...].

Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, em todos os tempos os reis e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa da sua independência, vivem em constante rivalidade [...]. (2014, p. 110).

Ou seja, Hobbes deixa claro que o estado de natureza é hipotético, ele foi criado para poder demonstrar o quão prejudicial seria uma sociedade que não tivesse uma autoridade para governá-la. Assim como descrito, nesse estado hipotético haveriam homens movidos em buscar seus próprios interesses, sem que houvesse respeito ao próximo, levando-os a uma guerra de todos contra todos onde não haveria nenhum benefício.

2.2 LEIS DA NATUREZA E O CONTRATO COMO SOLUÇÃO EM HOBBS

Neste tópico tem-se como propósito explicar de forma simples as leis da natureza e o contratualismo hobbesiano para que seja possível entender o seu papel dentro da problemática do conceito de autorização.

2.2.1 Leis da Natureza e Direito de Natureza

Segundo Hobbes (2014, p. 86-111), é por conta de sua temeridade perante a morte que os homens desejam a paz e passam a almejar com ela também o conforto e a esperança em obtê-los por meio do trabalho. A razão mecanicista e calculada do homem sugere normas de paz, que por

meio destas poderia adquirir tais coisas através do mútuo acordo. Em suas palavras:

Uma LEI DE NATUREZA (*Lex Naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante a qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir a sua vida ou privá-lo dos meios necessários para a preservar, ou omitir aquilo que pense melhor contribuir para a preservar. (HOBBS, 2014, p. 112, grifo do autor).

A regra geral da lei de natureza é a que garante o direito⁶ de autopreservação, é o que faz com que um homem não seja obrigado a atentar contra a sua própria vida ou aceitar que se atente contra ele mesmo, nem mesmo quando a motivação é uma punição:

O DIREITO DE NATUREZA, a que os autores geralmente chamam *Jus Naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua própria vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados para este fim. (HOBBS, 2014, p. 112)

Ou seja, o Direito de Natureza, conforme nos explica Limongi (2002, p. 48), permite-nos ter a liberdade de escolher como vamos agir em condições de garantir a nossa própria existência e de livrar-nos de punições deliberadas, ou ainda, é “o direito de se fazer o que considera necessário à sobrevivência” (LIMONGI, 2002, p. 50).

Destas regras gerais surgem os demais fundamentos que alicerçam a lei da natureza. A primeira lei é: ‘procurar a paz e segui-la’ (HOBBS, 2014, p. 113), abdicando da vaidade, que seria para Hobbes a razão de todo mal (STRAUSS, 2016, p. 160). Marcelo Alves, em *Leviatã O*

⁶ Não se aprofundará no debate entre a diferença de leis e direitos citadas por Hobbes. Contudo, sabe-se da existência de tal problemática, onde Hobbes, no capítulo XIV, instaura o debate sobre a diferença entre a liberdade e a obrigação. Para ampliar este debate se recomenda as leituras de Limongi (1994, 2009b) e Leo Strauss (2016), conforme referências.

Demiurgo das Paixões (2001, p. 40-44), traz um epíteto que ajuda a compreender melhor o referido. Segundo ele, as leis da natureza não são obrigacionais, elas agem *in foro interno*, ou seja, são sugestões e não *in foro externo* como leis civis; porém, são indispensáveis para a obtenção da paz (HOBBS, 2014, p. 136).

Delamar José Volpato Dutra, em seu artigo *Direito natural (jus naturale) em Hobbes* (2016, p. 71-72), esclarece que o direito está vinculado à autopreservação. O autor traz outra questão em seu artigo *Direito e Lei no Leviatã* (2017, p. 134, 138), onde explica que a lei natural e a lei civil são partes uma da outra e interagem entre si, predispondo o homem à paz. Porém, apenas um homem não pode seguir esta Lei, pois se faz necessário um ato coletivo para que as leis se tornem válidas.

Hobbes explica na segunda lei da natureza que:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em resignar ao seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. [...] Mas se os outros homens não resignarem ao seu direito, assim como ele próprio, não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso se equivaleria a oferecer-se como presa (coisa que ninguém é obrigado), e não a dispor-se para a paz. (2014, p. 113, grifo do autor).

O que Hobbes quer dizer é que se apenas um homem renunciar ao seu direito e os demais continuarem em estado de guerra, não haverá civilidade, pois ele ainda será objetivado pelas paixões dominatórias dos outros indivíduos alheios às leis da natureza, estado este no qual delegam ao próximo maior poder dominado pela vaidade. Por conta disso, Hobbes explica que esse homem se tornará uma presa, pois não haverá entre os seus o mesmo acordo de civilidade. No entanto, conforme observa Strauss (2016, p. 59), se todo um coletivo adere as leis da natureza, acabarão por despreocupar-se com a autopreservação e serão desejosos de que outros permaneçam vivos, já que a morte não será a principal arma resolutória dos problemas coletivos.

Obviamente que Hobbes tinha consciência que após a criação do Estado os indivíduos buscariam algo mais em uma sociedade, já que sua

autopreservação estará garantida, então encontra como meio para a resolução dos problemas coletivos o que diz na terceira Lei da Natureza:

Que os homens cumpram os pactos que celebrarem. Sem esta lei os pactos seriam vãos, e não passariam de palavras vazias; com o direito de todos os homens a todas as coisas ainda em vigor, permanecemos na condição de guerra. (HOBBS, 2014, p. 124, grifo do autor).

O cumprimento dos pactos em conjunto com as duas primeiras leis fundamentais da natureza é a espinha dorsal para a construção da sociedade civil hobbesiana. Uma vez que os homens cumprem os pactos que fazem entre si, tem-se a saída do estado de natureza da condição de guerra, pois se abdica de possuir o direito sobre todas as coisas. Rawls (2012, p. 74) evidencia que as leis da natureza movidas pela razão não são criadas pela indução, mas de “conclusões obtidas pela ciência dedutiva” que retrocede os primórdios “do corpo e da natureza humana” para assim estruturar o que se deve requerer de uma sociedade política. Hobbes faz isso, segundo Rawls (2012, p. 74), analisando na natureza humana fragmentada o que seria de interesse da mesma para fundamentá-la.

Hobbes acredita que o ser humano sabe o que pode ser melhor para si e para os seus. Por esse motivo, acredita que movido pela razão ele saiba que o mais vantajoso para si é renunciar ao direito natural, dando a outrem os mesmos direitos que ele já possui, deixando de ser um obstáculo e se afastando do caminho alheio (HOBBS, 2014, p. 112-113). Rawls (2012, p. 209) ainda argumenta que Hobbes tem consciência que os indivíduos possuem objetivos positivos. Bobbio (1991, p. 40) salienta que para que os homens não se deixem guiar pelas paixões e percorram o caminho da reta razão, as leis da natureza precisam ser eficazes e vantajosas, a tal ponto que se torne irresistível não segui-las. Já Nádia Souki, em seus escritos *Behemoth Contra Leviatã* (2008, p. 51), acrescenta que Hobbes não acreditava que tais leis imunizariam os indivíduos de guerras externas, mas que poderiam ser a solução para que não houvesse degeneração dentro de um Estado.

Alves (2001, p. 43) salienta a importância das leis da natureza como necessárias para que o homem natural possa romper o seu destino de lobo e desta forma instaurar condições de conservação e desenvolvimento da vida. Hobbes inclui nas leis da natureza outras leis, para assim assegurar que a entrada na sociedade seja atrativa segundo o

seu entendimento. Esta entrada vai além da aceitação das leis da natureza, ela é feita por meio do contrato, como será visto a seguir.

2.2.2 O Contrato

Para adentrar na sociedade hobbesiana é necessário renunciar ao direito como um todo, exceto quando se trata da autopreservação. Segundo Hobbes:

Resignar ao Direito a alguma coisa é o mesmo que *privar-se da liberdade* de impedir o outro de beneficiar-se do seu próprio direito à mesma coisa. Pois quem renuncia ou resigna ao seu direito não dá a nenhum outro homem um direito que este já não tivesse antes, porque não há nada a que um homem não tenha direito por natureza; neste caso, apenas se afasta do caminho do outro, para que ele possa gozar do seu direito original, sem que haja obstáculos da sua parte, mas não sem que haja obstáculo da parte dos outros. (HOBBS, 2014, p. 113-114, grifo do autor).

Como explicado anteriormente, ao renunciar ao direito natural, o indivíduo gozará dos mesmos direitos que os demais. No entanto, o homem no estado de natureza é incapaz de agir contra as paixões, a menos que veja por meio da razão benefícios para fazê-lo. E este benefício se dá por meio de pactos, onde todos abdicam do seu próprio poder e o transferem para outrem, seja este um grupo de pessoas físicas, jurídicas ou uma assembleia, que tomará para si o poder recebido para agir em favor de todos (BOBBIO, 1991, p. 41).

Até porque é necessário entender que indivíduos isolados não possuem nenhuma preocupação com o Estado, a mútua transferência modifica esse individualismo e dá assim origem ao contrato, “[a] transferência mútua de direitos é aquilo a que se chama CONTRATO”, afirma Hobbes (2014, p. 115).

Após a renúncia dos direitos, independentemente para quem ele foi transferido, o indivíduo fica obrigado a não impedir que outrem possua os mesmos direitos para si, sendo deste o dever de não anular seu ato de renúncia e cumpri-lo (HOBBS, 2014, p. 114). O pacto hobbesiano seria então um pacto de submissão. Angoulvent (1994, p. 31) explica que o domínio e a sujeição podem parecer, numa primeira instância, uma solução e, em segunda instância, seria o reconhecimento do outro como

igual por natureza, que é o que Hobbes propõe na nona lei da natureza. Renato Janine Ribeiro em sua obra *A Marca do Medo* (2003, p. 56), contribui neste ponto afirmando que para o Estado hobbesiano a principal função é a defesa do cidadão instaurando a paz e, para que isso ocorra, não pode haver indivisibilidade do Poder, sendo ele unicamente do Estado.

Isto leva à pergunta acerca de qual seria o papel da liberdade neste estado hobbesiano. Hobbes conceitua a liberdade como ausência de movimentos externos, isto é, a liberdade do corpo de movimentar-se sem impedimentos (2014, p. 112). Para Sérgio Wollmann, no livro *O Conceito de Liberdade no Leviatã de Hobbes* (1993, p. 77-79), só existe liberdade após a instauração do Estado hobbesiano, pois no estado de natureza a total liberdade é o que leva o cidadão justamente ao estado de guerra, pois o homem, em seu estado egoísta, não se contenta com o que tem e procura sempre adicionar vantagens que lhe dê poder, o que torna o estado de natureza um local “nefasto e inseguro”. Seria então a entrada na sociedade civil que possibilitaria a liberdade, pois é através da constituição do Estado que surge a instauração da paz segundo os moldes hobbesianos.

Volpato Dutra, em seu artigo *Liberdade pela Lei ou Liberdade contra a Lei em Hobbes: Fundamentos para uma teoria da Vontade* (2014, p. 92-94), observa que a formulação de Hobbes para conceituar liberdade é “econômica”, já que termina por limitar a liberdade das vontades, o que era comum no estado de natureza, assim, o corpo é livre, mas as vontades não (HOBBS, 2014, p. 179). Volpato Dutra (2014) ainda complementa que a liberdade possui uma conexão entre a vontade e a razão. Sendo o homem uma máquina que calcula de forma racional, parece plausível acreditar que o homem acabará sobrepondo a razão sobre a vontade na maioria das vezes. E a razão, segundo Hobbes, fará com que o homem siga em direção às leis da natureza e, conseqüentemente, entrará na sociedade civil. Yara Frateschi, em seu livro *A Física da Política, Hobbes contra Aristóteles* (2014, p. 133), concorda com Volpato Dutra e complementa que é possível um acordo entre desejo e razão, e a transição para o pacto seria uma amostra desta realização, tendo em vista que a razão daria meios para obter os fins essenciais que o homem necessitaria. Sendo assim, a razão pode se sobrepor às vontades⁷ ou desejos. Fernando Antônio Sodré de Oliveira, em sua obra *O Direito de Punir em Thomas*

⁷ Nesta dissertação utiliza-se a ideia de vontade como o último apetite da deliberação, ou seja, uma inclinação.

Hobbes (2012, p. 57-58), contribui afirmando que a razão sempre buscará pela preservação da vida e, sendo ela calculadora, acabará aceitando as Leis Naturais ditadas pela razão, as quais lhe afastarão da morte. Essa elaboração geométrica, como escreve o autor, levará a um cálculo de consequências que, por sua vez, levará o indivíduo a duas conclusões: “a morte certa e a necessidade de um acordo, de um pacto”.

É importante, aqui, lembrar que Hobbes não deixa claro como se dá essa passagem do estado de natureza para o estado civil, tampouco se pretende nesta pesquisa debater sobre este assunto, que por si só tem a sua própria complexidade. Partir-se-á do pressuposto de que o homem, neste estado de natureza acredita, por meio da razão, desfazer-se da liberdade natural em prol de viver em sociedade, do que viver com medo de uma morte violenta, fruto de uma igualdade exacerbada que o estado de natureza produz. Limongi (2002, p. 29) acrescenta que Hobbes em nenhum momento afirma que em determinada fase da história esse ato tenha ocorrido, o intuito dele é que entenda a necessidade de obedecer de um Estado “como se tivesse sido fundado a partir de um contrato, pois isso permite compreender as razões e os limites e a forma da obediência civil”, tornando, então, perceptível compreender a “obediência como um dever ou uma obrigação”.

Mediante a aceitação das leis da natureza como ditames da razão, estas que foram inferidas por meios de conclusões e teoremas que levam o ser humano para a sua preservação (HOBBS, 2014, p. 137), insere-se na sociedade civil, a qual entende que as “Leis da Natureza são imutáveis e eternas” (HOBBS, 2014, p. 136). Considerando tudo que se apresentou até aqui, pode-se inferir que o homem hobbesiano não cumpriria os acordos apenas levado pelo medo da morte; pensar desta forma seria ingenuidade, é por isso que Hobbes afirma:

Porque as leis da natureza (como a *justiça*, a *equidade*, a *modéstia*, a *piedade*, ou em resumo, *fazer aos outros o que queremos que nos façam*) por si mesmas, na ausência do temor de algum poder que as faça ser respeitadas, são contrárias às nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. [...]. (2014, p. 143, grifo do autor).

Como se pode ver, para Hobbes, os homens não possuem qualidades que os levam a praticar o que é justo, justiça esta que é pautada na terceira lei da natureza. Para Strauss (2016, p. 159), o conhecimento

sobre a complexidade das paixões humanas e sobre questões advindas da vida social é que faz com que Hobbes articule para a melhor forma de gerir um Estado. Para que os homens cumpram seus pactos, Hobbes deixa claro que são necessárias as espadas, ou seja, um poder advogado a outrem, isto é, ao Soberano (HOBBES, 20014, p. 143), de maneira a que as palavras dos súditos mantenham a força necessária de cumprimento pactual.

Por conseguinte, existe neste contrato uma objeção, a mesma fundamentada nos preceitos da lei da natureza, no que diz respeito à autopreservação. Mesmo com a renúncia da liberdade natural, nenhum indivíduo é obrigado a aceitar uma punição, tampouco a concordar com sua própria morte, assim como a delegar contra si mesmo. Nas palavras de Hobbes:

Um Pacto de autodefesa pela Força contra a Força é nulo. Ninguém [...] pode transferir o Direito de evitar a Morte, Ferimentos, a Prisão (que é o único fim da renúncia do Direito), e, então, a promessa de não fazer resistência à força não transfere por nenhum Pacto, nenhum Direito e nem é obrigatória. (2014, p. 121).

Hobbes entende perfeitamente que o homem sempre lutará em favor de sua autopreservação. Seria compreensível, portanto, que através da racionalidade o indivíduo não aceite punições e cárcere⁸. Apesar disso, entende que o homem só cumprirá os acordos de duas maneiras: o medo e o orgulho, sendo o segundo provido em raridade (HOBBES, 2014, p. 122).

Os contratos, então, segundo Hobbes são feitos por meio da linguagem, ato que como escrito anteriormente difere os homens dos animais. São atos de linguagem que inferem uma obrigação presente ou futura (HOBBES, 20014, p. 115-116). Limongi (2002, p. 30) explica que o que é válido no contrato é justamente os homens terem expressado as suas vontades concordando entre si e ao exporem as suas vontades neste ato de linguagem o contrato se torna obrigacional; caso isso não ocorra, estariam agindo da mesma forma como quando se encontravam no estado de guerra, onde não havia vínculos obrigacionais permanentes, tampouco vínculos criados por leis jurídicas.

⁸ Este debate será ampliado no próximo capítulo.

O Soberano fica de fora do contrato, mas parte dele a ordenação civil do Estado. Strauss (2016, p. 112) novamente contribui, afirmando, que apesar da motivação do estado natural ser o medo, o que conduz o indivíduo ao estado artificial seria a “esperança ou a confiança no Soberano”. Angoulvent (1994, p. 59) explica que neste estágio o homem hobbesiano se sente motivado por seus desejos políticos, os quais o levam a requerer uma estrutura coletiva, que agora é dividida em três personagens, que possuem a função de representar suas vontades, a saber, o súdito, os representantes e o Soberano. Sendo assim, inaugura-se neste estado civil a ideia de representatividade hobbesiana.

2.3 REPRESENTAÇÃO EM HOBBS

O que se pretende nesta seção é expor os pontos principais da Teoria da Representatividade e qual seria a função. Todavia, vale salientar que quando houver referência ao Soberano, será de maneira breve, já que a Representação Soberana será mais bem desenvolvida no quarto capítulo, tendo em vista que ela está diretamente relacionada ao objeto desta pesquisa.

2.3.1 Pessoas, autores e atores

Hobbes inicia o capítulo XVI da seguinte forma:

Denomina-se PESSOA o ser cuja *as palavras ou ações são consideradas, ou como suas próprias ou representam as palavras ou ações de outro homem ou algum outro ser ao qual são atribuídas, seja a Verdade como a Ficção.*

Denomina-se *Pessoa Natural* quando palavras e ações são próprias e sendo usadas para designar o Representante das palavras e ações de outro homem, chama-se *Pessoa Imaginária* ou *Artificial*. [...]

Assim, uma *Pessoa* é o mesmo que um *Ator*, tanto no palco como na normal Conversação. Personificar é, pois, *Atuar* ou *Representar* a si mesmo ou a outro. (2014, p. 138, grifo do autor).

Hobbes utiliza os mesmos termos oriundos ao teatro e aos tribunais, nos quais existe uma atuação representativa feita por atores, no caso do teatro, e por advogados, procuradores e juízes no caso dos

tribunais, estes seriam representantes artificiais. Já a Pessoa Natural, agiria sobre representação de si mesma. Quando se trata de Pessoas Artificiais, elas agem sob o comando de um autor que lhe cede a sua Autorização, que permite, então, que o Autor possua o Direito de lhe representar. Estas Pessoas Artificiais são membros da sociedade que agem sob a licença de um Representante Maior, este, o Soberano, o único que fica de fora do Contrato e é quem resguarda para si a autorização de todos os Súditos (RAWLS, 2012, p. 88). Hobbes acrescenta:

Uma Multidão se converte em *Uma* só Pessoa quando Representada por um homem ou uma Pessoa, de tal forma que essa possa atuar com o consentimento de cada indivíduo da Multidão. Isso representa a *Unidade* do Representante, não a Unidade dos Representados, o que faz a pessoa *Una*. E é o Representante quem sustenta a Pessoa, porém apenas uma Pessoa. A *Unidade* não pode ser entendida de outro modo na Multidão. (HOBBES, 2014, p. 141, grifo do autor).

Portanto, vários homens como Autores explicitam as suas vontades aos seus representantes, então donos de duas ações, estes podem agir sobre Autorização ilimitada ou limitada, conforme foi disposto pelos autores. Isso se dá, porque caso todos da Multidão resolverem expressar as suas vontades ao mesmo tempo, ter-se-ia um retrocesso para o Estado de Guerra. Pois, como expressa Hobbes (2014, p. 145), se as ações de cada indivíduo forem movidas por seus desejos, eles se atrapalharão e acabarão por anular suas forças para manter a sua própria proteção.

Sendo assim, todos pactuam com todos, exceto o Soberano, tal como Hobbes descreve:

[...] seria como se cada homem dissesse a cada homem: *Autorizo e desisto de Governar a mim mesmo a este Homem, ou a esta Assembleia de homens, com a condição de que desistas também do teu Direito, Autorizando, da mesma forma, todas as suas ações.* (HOBBES, 2014, p. 147, grifo do autor).

É desta forma que a “Multidão assim unida em uma só Pessoa passa a chamar-se *Estado*”, Estado esse que tem como principal obrigação resguardar a paz e cuidar dos seus cidadãos, como explica Strauss (2012,

p. 168), com a instituição do Estado, os indivíduos passam a ser considerados Autores de tudo que o Soberano vier a fazer (HOBBS, 149, p. 128). Segundo Frateschi (2014, p. 148), com a soberania instituída, os desejos dos Súditos podem ser regulados seja por meio do medo advindo das punições ou pelas esperanças recompensatórias da obediência civil, assim como a segurança obtida na garantia da autopreservação.

2.3.2 Representantes e liberdade dos súditos

Ao tratar da representatividade dos Representantes e dos Súditos, já se sabe, considerando o apresentado no tópico anterior, que ela é conduzida pelo Soberano. Portanto, os integrantes da Sociedade Civil, isto é, os Representantes e os demais cidadãos conformam o corpo político do Leviatã, dando sustentação ao Estado (SKINNER, 2010, p. 117).

Aos representantes do povo, que são também funcionários públicos do Soberano, cabe ouvir os Súditos por meio de Assembleias, dar-lhes o devido reconhecimento como autores dos seus atos, recolher os impostos, não ser arbitro de si mesmos, entre outras obrigações. Hobbes também explica que o poder dado ao Representante depende de dois fatores que são as mensagens ou as cartas recebidas do Soberano, assim como as Leis do Estado. Ou seja, qualquer poder político sempre estará limitado à aceitação do Soberano, o qual possui poder ilimitado (HOBBS, 2014, p. 133, 135, 136, 147-149, 151, 179, 182). Ribeiro (2003, p. 60) observa que Hobbes não deixa claro sobre como os representantes se relacionam, apenas evidencia que eles possuem papéis distintos nas Assembleias.

Os Súditos também possuem o Direito de fechar negócios, tal como comprar e vender bens, de escolher sua residência, escolher sua profissão e decidir como instruirá seus filhos, desde que isso não vá contra as Leis Civis do Estado (HOBBS, 2014, p. 182). Ademais daqueles já descritos anteriormente, como, o Direito indiscutível de preservar a sua própria vida, seja ela da morte ou de castigos punitivos ou omitir qualquer prova que delegue sobre si mesmo qualquer acusação.⁹

⁹ Este assunto será melhor explorado na seção 4.3.1

3 AUTORIZAÇÃO

Neste capítulo pretende-se apresentar e explorar o conceito de Autorização. Ademais, procurar-se-á explicar como se dá a relação do Soberano com o governo, a sua representatividade com a autorização concebida e como o mesmo se relaciona com seus Súditos.

Tem-se como fundamento do conceito de autorização “aquilo que for realizado por permissão daquele que detém o Direito” (HOBBS, 2014, L. XVI, p. 119). Ou seja, “dar autorização para que outro aja em seu benefício” (Ibid.). Sendo assim, este capítulo será dividido em três seções com a finalidade de desmembrar os principais pressupostos da problemática do conceito de autoridade e, deste modo, conseguir fazer a defesa pretendida no quarto capítulo.

3.1 O SOBERANO ABSOLUTO

Hobbes não defendia apenas a soberania, defendia também que o Soberano é absoluto:

E do mesmo modo que o Poder, também a Honra do Soberano deve ser maior do que a de qualquer um, ou a de todos os seus súditos. [...] Tal como na presença do amo os servos são iguais, e não possuem nenhuma honra, assim também são os Súditos na presença do Soberano. (2014, p. 157).

O Soberano, então, é absoluto, dotado de honras e poder que estavam acima de qualquer súdito, dando a ele toda a autoridade necessária para deliberar pelo e para o povo. Crawford Brough Macpherson, em sua obra *A Teoria Política do Individualismo Possessivo* (1979, p. 101-103), destaca que para Hobbes o poder do Soberano deve se perpetuar “sendo um atributo essencial da soberania”, o que colocaria o Poder Soberano “fora do controle da população”. Macpherson considerava esse aspecto uma falha na teoria de Hobbes porque a soberania teria dificuldades de ser posta em prática, pois Hobbes afirma que a Soberania é perpétua e imutável. Além do mais, segundo ele, havia uma deficiência de Hobbes em relação à sua visão de sociedade por não vê-la desfragmentada em suas desigualdades, fazendo, assim, com que acreditasse que apenas um Soberano detentor de todo o poder poderia

estabilizar o Estado¹⁰. Stephen J. Finn, em *Compreender Hobbes* (2010, p. 127), alega que é “logicamente impossível para um súdito acusar o Soberano de injustiça” já que as ações do Soberano são reflexos da sua vontade, ou seja, o mesmo é “autor das ações do Soberano” e por conta disso não poderia acusar o Soberano de injustiças caso acredite ser vítima da mesma.

Frateschi (2008, p. 148) afirma que para que os homens tenham seus pactos respeitados e para que haja estabilidade e durabilidade nos contratos, se faz necessário um poder comum, isto é, o Soberano, o qual se torna a solução para que os desejos humanos não sejam determinantes em um Estado, sendo respeitada, assim, a autopreservação dos súditos.

Na introdução do seu livro *Morality in the Philosophy of Thomas Hobbes* (2009, p. 10), Sharon Lloyd destaca que Hobbes estava especialmente preocupado com a desordem social criada pelos homens quando não são governados. Para que isso não ocorresse, ter-se-ia, então, a figura soberana que geraria o Estado, representando, assim, seus súditos por meio de decretos e leis. O que mostra que a ideia de um Soberano absoluto em Hobbes não é algo que emana conflito entre os comentaristas, já que ela é o que inicia a teoria do Estado hobbesiano e se torna a porta de entrada da intuição de Estado.

Outra questão diz respeito a quem seria o Soberano. Segundo Alessandro Pinzani, em seu livro *Filosofia Política II* (2013, p. 71-72), o Soberano é uma pessoa no sentido jurídico e artificial, segundo o qual as ações representadas são as ações do povo, ou seja, ele apenas representa

¹⁰ Macpherson encaixa Hobbes no que ele chama de mercado possessivo, é importante conhecer esta visão do autor sobre Hobbes para compreender a forma que o mesmo o interpreta. O modelo possessivo seguiria os seguintes postulados:

- “(a) Não há uma divisão impositiva do trabalho.
 - (b) Não há um suprimento impositivo de recompensas ao trabalho.
 - (c) Há definições e obrigatoriedade impositivas para o cumprimento de contratos.
 - (d) Todos os indivíduos procuram racionalmente maximizar seus proveitos.
 - (e) A capacidade de trabalho de cada indivíduo é de sua propriedade, e é alienável
 - (f) A terra e os recursos pertencem aos indivíduos e são alienáveis.
 - (g) Alguns indivíduos querem um nível maior de proveitos ou de poder do que já têm.
 - (h) Alguns indivíduos têm mais energia, qualificação ou posses que outros.”.
- (1979, p. 65).

as vontades dos seus súditos e diante de outros Soberanos. Sua visão entra em concordância com Quentin Skinner em seu livro *Hobbes e a Liberdade Republicana* (2010, p. 174-176), o qual relembra que para Hobbes uma “pessoa” pode ser qualquer coisa, inclusive o Estado, o qual foi criado para a representação do povo.

Destarte, o Soberano leva consigo todas as vontades do povo, é nele que se fundamenta o Estado e por ele que as leis são aprovadas e geridas dentro do mesmo. A soberania, deste modo, deve ser representativa. Consequentemente, os súditos abdicam de sua liberdade negativa advinda do estado de natureza para que as necessidades dos demais súditos sejam respeitadas dentro do Estado.

3.2 AUTORIZAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE SOBERANA

Como explicado na seção 2.2.1, o pacto hobbesiano se dá como se cada homem autorizasse e desistisse de governar a si mesmo, tornando-se uma multidão, unida em uma só pessoa (2014, p. 148). E mais:

É nele que consiste a essência da república, a qual pode ser assim definida: *uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns.* Àquele que é portador dessa pessoa chama-se SOBERANO, e dele se diz que possui *Poder Soberano*. Todos os demais são SÚDITOS. (2014, p. 148, grifo do autor).

O poder do Soberano é baseado em todas as autorizações recebidas, é o representante de Deus na Terra e só a Deus deve prestar contas, caso se aceite que exista alguém acima do Soberano, ele já não seria por si só absoluto, pois teria que prestar contas a outrem. Mediante esta afirmativa há, pelo menos, duas questões a explorar: i) em que consiste a autorização dada ao Soberano e ii) a sua representatividade frente aos súditos. Ambos os conceitos, autorização e representatividade, estão interligados e amplamente debatidos entre os estudiosos de Thomas Hobbes.

3.2.1 Ator Soberano

O objetivo desta seção é mostrar como é utilizada a autorização dada ao Soberano pelos seus Súditos. Segundo Hobbes:

A causa final, finalidade e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver em repúblicas, é a precaução com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra, que é a consequência necessária (conforme se mostrou) das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de manter em respeito e os forçar, por medo do castigo, ao cumprimento dos seus pactos e à observância das leis da natureza que foram expostas nos capítulos XIV e XV. (HOBBS, 2014, p. 143).

Hobbes explica que a motivação dos homens para sair do Estado de Natureza advém do medo, da busca pela esperança de não ter o que é seu usurpado e pela impossibilidade do cumprimento de pactos. Para ele, é por meio da instituição do Soberano neste Estado que cada um buscaria para si Direitos pautados nas Leis da Natureza, até então inexistentes.

Este Estado é gerido por um Soberano que, segundo Hobbes (2014, p. 148), é a essência do Estado, e nela reside toda a fonte de honras (Ibid, p. 156), pois nele encontram-se todas as autorizações dos seus súditos. Angoulvent (1996, p. 62-63) explica que é no Soberano que se “encontram todas as características individuais e coletivas sobre as quais repousa o edifício jurídico e político da sociedade”, onde o mesmo por meio da autorização que lhe é concedida faz com que as “leis naturais e leis civis” sejam concretizadas, sendo o único limite para ele o direito internacional de toda a humanidade. Ou seja, a soberania e a representação estão intimamente ligadas, como explica Pinzani (2013, p. 72), independentemente do regime político utilizado, já que o Soberano é ator dos seus súditos.

Para que isso ocorra, o Soberano é o único que não faz parte do contrato. De acordo com Hobbes:

É evidente que quem é tornado Soberano não faz antecipadamente nenhum pacto com seus súditos, porque teria ou que celebrar com toda a multidão, na qualidade de parte do pacto, ou que celebrar diversos pactos, um com cada um deles. Com o todo, na qualidade de parte é impossível, porque nesse momento eles ainda não constituem uma só pessoa. [...] Além disso, se algum ou mais de um deles alegar que houve rompimento do pacto feito pelo Soberano, quando da sua instituição, e outros ou um só dos seus súditos, ou mesmo apenas ele próprio, alegar que não houve tal rompimento, não haverá nesse caso nenhum juiz capaz de decidir a controvérsia. Há portanto um retorno à guerra, [...]. (2014, p. 150).

Para que o Soberano possa fazer o seu papel da forma que sua representatividade seja efetivada, é necessário que ele seja visto como absoluto e que tenha o seu direito de natureza preservado. Pois como explica Frateschi (2014, p. 123), as leis da natureza só podem se tornar leis civis ordenadas pelo Estado, o qual pode aplicar um poder coercitivo em caso de negativa de cumprimento das mesmas. Oliveira (2012, p. 63) complementa que os contratos sempre serão feitos entre os súditos já que eles renunciam entre si; sendo assim, o Soberano passa a ser o destinatário das decisões contratuais, mas não, como afirma Hobbes, integrante dele.

Desta forma passa a se dar o domínio da representatividade do Soberano com os seus súditos, que mediante as leis da natureza, agora firmadas em leis civis, representam as vontades dos súditos.

3.2.2 Autoridade e autorização soberana

Haja vista que o Soberano não abdica dos seus direitos de natureza e, portanto, é quem delibera sobre todas as autorizações que lhe são concedidas, pode-se pensar que talvez essa autorização possua algumas falhas dentro do argumento hobbesiano, o que leva a questionar a como uma *persona* Soberano pode deliberar e decidir sobre a vida e a morte dos seus súditos e ainda assim ser representante das suas vontades.

Para tornar mais claro o problema da autorização, veja-se a seguinte passagem:

E tal como o direito de posse se chama domínio, assim também o direito de fazer qualquer ação se chama *AUTORIDADE às vezes *mandato**. De modo que autoridade entende-se sempre o direito de praticar qualquer ação, e *feito por autoridade* significa sempre feito por comissão ou licença daquele a quem pertence o governo. (2014, p. 139, grifo do autor).

Hobbes diz que o Soberano age mediante a licença de todos os seus súditos que lhe conferem autoridade. Além disso, as vontades de todos formam uma só pessoa, assim, a “multidão se torna uma só” (HOBBS, 2014, p. 141). Porém, o Soberano é o único que não faz parte do pacto, mas age para que os pactos sejam cumpridos.

Este problema é assunto de longa data entre os pesquisadores de Hobbes. Autores como David Gauthier, em seu livro *The Logic of Leviathan* (1969, p. 74), acreditam que para Hobbes, “a autorização dada ao Soberano seria a mesma coisa que assinar um cheque em branco onde se daria a alguém plenos poderes de retirar do banco a quantidade de dinheiro que quisesse”. Porém, pode-se questionar se realmente é dado ao Soberano poder sobre tudo com a autorização que lhe foi concedida, ou se a função dada a ele é apenas para que ele aja como representante.

Aloysius P. Martinich, em seu artigo *Authorization and Representation in Hobbes's Leviathan* (2012, p. 1-2), explica que há mais questões a serem debatidas. Uma delas é que se o indivíduo não participa da política, ele passa a se tornar alienado, afinal ele transfere o seu direito de participar politicamente das decisões praticadas pelo Estado. Portanto, a teoria de Hobbes não seria de autorização, mas uma teoria que ele denomina *authorization-cum-alienation*¹¹, pois o indivíduo quando

¹¹ [...] *when a group of people decides to institute a government, each member of the group alienates her rights “to the will of one man or one council.” If the rights are alienated to some one person, the result's a monarchy; if they are alienated to an assembly of a few people, the result's an aristocracy; and if they are alienated to an assembly of all the people, the result's a democracy. One problem with Hobbes's theory of alienation is that it does not indicate the limits of the rights that are alienated. If all of one's rights are alienated, then the subject does not have the right to resist the sovereign. If the right of self-preservation's retained, then it's arguable that Hobbes is logically committed to the subjects' retaining a substantial number of other rights*

autoriza pode retirar esta autorização quando bem desejar, algo impensável na teoria de Hobbes.

Finn (2010, p. 127) complementa que a autorização se dá justamente pelo fato do indivíduo ser o autor que escolhe alguém para agir em seu nome. O que se torna um problema, pois como explica Rawls (2012, p. 91), ao autorizar o Soberano a agir em seu nome, os súditos sequer teriam direito de julgar um mau governo, reforçando, portanto, a ideia de alienação e não de autorização, como Hobbes procura mostrar no *Leviatã*. O fundamento para este argumento se encontra na seguinte passagem:

[...] se a maioria, por voto consentimento, escolher um Soberano, os que tiverem discordado devem passar a consentir justamente com os restantes. Ou seja, devem aceitar reconhecer todos os atos que ele venha a praticar, ou então serem justamente destruídos pelos restantes. (2014, p. 151).

Ou seja, mesmo que o súdito não concorde com a escolha da multidão, tendo ele dado entrada no Estado hobbesiano, o mesmo é obrigado a concordar com a vontade da maioria, ou seja, a sua autorização dada ao Estado para preservar a sua segurança também fará com que ele abdique de não ir contra o Soberano escolhido.

No artigo *Hobbes on Political Authority, Practical Reason and Truth* (2014, p. 613-614), George Duke apresenta uma interpretação diferente. Ele acredita que Hobbes entende a autoridade como teórica, ou seja, ela seria válida pelo fato do possuidor da mesma deter mais conhecimentos sobre determinados assuntos; porém, isso não significa que ele não tenha vontades como os demais, inclusive a respeito das leis. O que sustenta isto é justamente a implicação das leis da natureza como leis civis pelo Soberano, lembrando que as leis da natureza são preceitos que o Soberano segue dentro de seu governo.

Lloyd (2010, p. 279-280) acredita que a autoridade absoluta se faz necessária já que é pautada nas leis da natureza, caso não se abdique dela, o indivíduo acabaria por agir por si mesmo, sendo seu próprio juiz. Esta linha de pensamento é a que Lloyd chama de teoria de reciprocidade, neste caso se encaixa, pelo fato do indivíduo abdicar do seu direito da

because of his 'right-to-the-means-to-an-end'-principle (MARTINICH, 2012, p. 1-2).

mesma forma que outrem o faz para receber outros, sendo assim a autorização dada ao Soberano teria como propósito promover a paz. Esta ideia também é encontrada em Hobbes:

As leis da natureza são imutáveis e eternas, pois a injustiça, a arrogância, o orgulho, a iniquidade, a acepção de pessoas etc. jamais podem ser tornados legítimos, pois nunca poderá ocorrer que a guerra preserve a vida e a paz a destrua.

Essas leis, na medida em que obrigam apenas um desejo e um esforço, isto é, um esforço não fingido e constante são fáceis de obedecer. Pois na medida em que exigem apenas esforço, aquele que se esforça por as cumprir está-lhes a obedecer. E aquele que obedece a lei é justo. (2014, p. 136).

Portanto, para Hobbes a soberania absoluta se faz necessária para que as leis sejam aplicadas dentro do Estado, evitando que haja qualquer possibilidade de retorno do indivíduo ao estado de guerra, o que pode ocorrer se cada um resolver ser o seu próprio juiz dentro do que busca para a sua própria causa e interesse. Apenas um Soberano que esteja verdadeiramente comprometido com as leis da natureza e nela pautando as leis civis poderia administrar um Estado, já que as leis naturais como descritas são imutáveis e eternas e são a base do governo hobbesiano.

O que gostaríamos de explicitar, a partir das ideias dos comentadores brevemente citados, é que, apesar de haver contradições de como é dada a autorização para que o Soberano aja com a autoridade de governar seus súditos, estes acreditam que a autoridade do Soberano frente a eles é inquestionável e necessária, pois é sob o poder da autorização – autoridade que lhe é conferida – que se obtém o nascimento da República hobbesiana.

Porém, se o Soberano tem direito a tudo como deixamos claro ao longo deste tópico, teria ele direito ao nosso corpo? É o que será desenvolvido na próxima seção.

3.2.3 O direito de punir

O direito de punir é um dos principais problemas discutidos na teoria hobbesiana. Dado o escopo desta pesquisa, este problema será apresentado de forma sintetizada para que se possa entender qual o seu papel na Autorização. Segundo Hobbes:

Uma PUNIÇÃO é um dano infligido pela autoridade pública a quem fez ou omitiu o que pela autoridade é considerado transgressão da lei, a fim que assim a vontade dos homens fique mais dispostas à obediência.

[...] Ao fundar a república, cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de defender a si mesmo. Além disso, cada um obriga-se a ajudar o Soberano na punição de outrem, mas não na sua própria. [...] Fica assim manifesto que o direito de punir à república (isto é, àqueles que a representam) não tem seu fundamento em nenhuma concessão ou dádiva dos seus súditos. (HOBBS, 2014, p. 262-263, grifo do autor).

Como é possível ver, Hobbes deixa claro que ao adentrar no Estado os indivíduos renunciam a certos direitos, mas não abdicam de defender a si mesmos, já que isso iria contra as leis da natureza impostas que é o fundamento principal para a entrada do indivíduo na república. Porém demonstra que independentemente de não terem renunciado ao direito de autopreservação, estão dentro de um sistema coercitivo que poderá punilos se assim achar necessário. Estas punições podem vir de diversas formas, tais como: punições corporais, morte, penas pecuárias, ignomínia, prisão e exílio (HOBBS, 2014, p. 266-268).

Para Angoulvent (1996, p. 90-91), o direito de punir teria uma explicação plausível se utilizada da ideia do cristianismo para elucidar, assim como Hobbes o fez. Pois da mesma forma que o castigo dado pelo Deus cristão pode livrar o homem a cometer pecado, o Leviatã também, por meio do castigo, afasta o homem do retorno ao estado de guerra. Em outras palavras, é necessário que exista um poder coercitivo para que os súditos sejam afastados do desejo de cometer atos advindos da sua própria natureza (HOBBS, p. 143, 424).

Gauthier (1969, p. 147) afirma que as lacunas do direito de punir possuem “sérios problemas de interpretação”, admitidos pelo próprio Hobbes, pois se os súditos são autores de todas as ações do Soberano, isto significaria que o Soberano também seria vulnerável a atitudes punitivas. Michael J Green, no artigo *Authorization and the Right to Punish in Hobbes* (2015), explica que Hobbes deixou lacunas importantes quando trata do direito de punir, mas que podem ser resolvidas, utilizando-se da própria autorização dada ao Soberano. Ele esclarece que ao autorizar o Soberano como seu representante, os súditos criam uma pessoa jurídica que lhes representa. Também salienta que o Soberano é o único que não

abdica do seu direito de natureza, podendo, assim, utilizar-se do poder coercitivo por meio da autorização que lhe foi concedida, para fazer tudo o que julgar necessário para manter a paz, conforme explica Hobbes:

E é este o fundamento daquele direito de punir que é exercido em todas as repúblicas. Porque não foram os súditos que deram ao Soberano esse direito; simplesmente ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles. De modo que o direito de punir não foi dado ao Soberano, foi-lhe deixado, e apenas a ele; e tão pleno (com exceção dos limites estabelecidos pela lei natural) como na condição de simples natureza, ou de guerra de cada um contra o seu próximo. (2014, p. 263).

Os súditos não entregam suas punições ao Soberano, tanto que possuem o direito de não aceitá-las, de não ferirem-se e de não aceitarem uma acusação a eles feita. Ou seja, eles não são obrigados a aceitar dano próprio em nenhum momento (HOBBS, 2014, p. 121, 185-187). Os Súditos, então, possuem este direito, pois segundo Hobbes (Ibid.) o direito a autopreservação é indiscutível e inalienável, é o único direito advindo do estado de natureza que não se abdica.

Delamar José Volpato Dutra no artigo *Um Homem não pode renunciar ao Direito de Resistir a quem o ataque pela força: A Liberdade de Desobedecer e Direito De Resistir ao Soberano segundo Hobbes* (2016), afirma que o Soberano age pautado nas leis civis, as quais são uma extensão das leis naturais. Segundo ele, “a lei natural perde o seu caráter de concorrência com o Soberano e se torna a justificação da própria autoridade soberana”, ou seja, mediante a concordância das leis civis o Soberano teria justificado o seu direito de punir.

Outros pontos também devem ser levados em conta. De acordo com Oliveira (2012, p. 142-143) a punição é algo existente desde que os “homens se organizaram em sociedade” e já era utilizada como motivação para a obediência civil, é por esse motivo que provavelmente Hobbes não veja com maus olhos o direito de punir do Soberano, já que ele o faz para que haja paz dentro do Estado. Segundo ele:

Pertence ao cuidado do Soberano fazer boas leis. Mas o que é uma boa lei? Por boa lei não entendo uma lei injusta. A lei é feita pelo Poder Soberano e

tudo o que é feito pelo Poder Soberano e tudo o que é feito por tal poder é permitido e reconhecido como seu por todo o povo, e aquilo que qualquer homem assim tiver ninguém pode dizer que é injusto. [...] Uma boa lei é aquela que é *necessária* para o *bem do povo* e além disso *clara*. (2014, p. 293, grifo do autor).

Ademais, como mencionado anteriormente, o Soberano tem como compromisso a obtenção do bem-estar do povo, não podendo ele cometer injustiças, o que de fato seria um erro, pois poderia gerar tumulto entre os súditos (HOBBS, 2014, p. 283, 291).

Também é necessário ressaltar que quando um indivíduo comete um crime dentro do Estado, ele o faz por ação livre na maioria das vezes, o que o deixa ciente das possíveis punições. Ademais, possui o direito de se defender, pois, conforme Hobbes, o direito à autopreservação é indiscutível dentro do Estado (p. 186); porém, a punição é parte do pacto civil estipulado:

E com tais argumentos terão que ser tirados ou das palavras expressas *eu autorizo todas as suas ações*, ou da intenção daquele que se submete ao poder (intenção que deve ser entendida como fim devido ao qual assim se submeteu), a obrigação e a liberdade do súdito deve ser derivada, ou daquelas palavras (ou equivalentes), ou do fim da instituição da soberania, a saber: a paz dos súditos entre si, e a sua defesa contra um inimigo comum. (HOBBS, 2014, p. 185, grifo nosso).

Pode-se perceber que Hobbes tem no Soberano o ideal de representatividade que evoca o bem do povo, na busca pela paz, como descrito, de sua autopreservação, dos quais não tratam apenas da sua própria vida, mas de elementos essenciais para que possua subsídios para viver dignamente, conforme exploraremos no último capítulo deste estudo.

No entanto, para que isso ocorra, o Soberano deverá usar a autorização que lhe foi concedida com a finalidade de tornar o Estado um lugar seguro e estável onde os contratos e leis se cumpram. Além do mais, deverá conceder a liberdade necessária aos seus súditos. A seguir, ver-se-á em que consiste este aspecto.

3.3 LIBERDADE, OBRIGAÇÕES E LEIS AUTORIZADAS

Como foi possível ver, até agora o Soberano por mais absoluto que seja precisa cumprir preceitos morais que são fundamentados nas leis da natureza. Portanto, a partir das leis da natureza que se constituem as leis civis. No entanto, surgem algumas questões provocadas por lacunas na teoria. Por exemplo, quais as liberdades que os súditos possuem e quais as suas obrigações; também está o problema de saber se o Soberano, em meio ao seu absolutismo, possui vínculos obrigacionais a cumprir, posto que este, o Soberano tem com ele todas as autorizações dos indivíduos do Estado.

3.3.1 Liberdade autorizada

Hobbes define liberdade e o que é ser livre logo no início do capítulo XXI:

LIBERDADE ou INDEPENDÊNCIA significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendo por oposição os impedimentos externos do movimento), e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que às racionais. Porque de tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo que não se possa mover senão dentro de certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir além. [...] *Um HOMEM LIVRE é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força de engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer.* (2014, p. 179, grifo do autor).

Como se pode ver, Hobbes define a liberdade como ausência total de impedimentos, ou seja, é estar sem impedimentos externos. Se um indivíduo for aprisionado, obviamente ele estará impedido por objetos externos de movimentar-se; portanto, grosso modo, a liberdade dele estaria na ausência de impedimentos. Porém, Hobbes (2014, p. 181) dá outra definição de liberdade, ao tratar da república e da relação entre o Soberano e os Súditos, conforme será abordado a seguir.

Gauthier (1969, p. 62-64) salienta que Hobbes parece se confundir ao definir o conceito de liberdade, já que o define de duas maneiras. A primeira se encontra na parte inicial do livro *Leviatã*, intitulada *Do*

Homem, e a segunda é citada primeiramente, no trecho inicial da parte II *Da República*:

Por LIBERDADE entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a quem use o poder que lhe resta, conforme o seu julgamento e razão lhe ditarem. (HOBBS, 2014, p. 112)

Gauthier (1969, p. 62-64) afirma que a primeira definição faz parte do Direito de Natureza, que tem relação com o direito de autopreservação; pois afirmar que um homem tem ausência de impedimentos externos, não significa que ele possua o direito de fazer tudo que quiser, a não ser, é claro, que o objetivo seja o de preservar sua própria vida.

A segunda definição, presente no trecho inicial da parte II *Da República*, refere-se à entrada do indivíduo na República:

Portanto, a liberdade dos súditos está apenas naquelas coisas que, ao regular as suas ações, o Soberano preteriu: como a liberdade de comprar e vender, ou de outro modo realizar contratos mútuos; de cada um escolher a sua residência, a sua alimentação, a sua profissão, e instruir os seus filhos conforme achar melhor e coisas semelhantes. (HOBBS, 2014, p. 182).

Ou seja, a liberdade dos súditos está primeiramente ligada à autopreservação, a qual provém do seu direito de natureza. Em segundo lugar, estão as liberdades que pertencem ao âmbito da república, pois dizem respeito às leis civis. Em relação a estas, Hobbes ressalta que há ações que não precisam ser reguladas pelo Soberano, isto é, ações que podem ou não ser feitas e que não são caso de infração por cumprimento ou incumprimento. A elas Hobbes se refere que há o silêncio do Soberano, são atos que não estão incluídos nas leis civis; portanto, o Soberano não advoga sobre elas até que julgue necessária uma intervenção do Estado, no caso delas se tornarem prejudiciais. A modo de esclarecimento, pode-se utilizar do exemplo da pesca. A pesca em determinado local pode ser feita sem qualquer controle, utilizando-se assim do silêncio do Soberano

que não há qualquer problema em fazê-lo em tal local; porém, ao ter escassez de determinada espécie de peixe, que só há naquela localidade, o Soberano agora pode instaurar uma proibição ou restrições de datas para pesca, ou seja, agora há uma lei que proíbe ou controla o que antes era feito, pois dentro do silêncio do Soberano era permitido.

Segundo Wollmann (1993, p. 87), Hobbes ao tratar da liberdade dos súditos, não menciona a liberdade do Soberano, o autor ainda salienta que os homens constituem pactos entre si, o que se torna a base do Estado. Limongi (2009, p. 2140) complementa que para que os homens possam fundar o Estado, eles necessitam da garantia de que seus pactos serão cumpridos, ou seja, válidos.

Macpherson (1979, p. 154) assinala que se as liberdades civil e religiosa não forem para todos, acabarão sendo para ninguém. Ademais, se for levado em conta que os indivíduos apenas adentram no Estado não somente para terem a garantia de terem seus pactos cumpridos, mas também de obterem certas liberdades individuais, não faria qualquer sentido questionar a afirmação de Macpherson, A desigualdade de uma república hobbesiana com indivíduos altamente autointeressados provavelmente instauraria sérios problemas aos seus governantes, é por conta disso que ao Soberano se implique que garanta o cumprimento dos pactos e a preservação dos súditos dentro da república. Papel este que os próprios súditos deram a ele na constituição do Estado, o qual lhe dá o poder de decidir pela vida e morte dos indivíduos, como já salientado.

Hobbes destaca (2014, p. 188) que um monarca não pode prover “uma liberdade a todos ou a qualquer súdito”, este ato o impedirá de lhes prover a segurança que necessitam. É preciso destacar que o homem hobbesiano, quando está em seu total estado de liberdade, acredita ter concessão sobre tudo, inclusive sobre o corpo alheio, o que é contrário ao que se espera dentro da criação do Estado.

Segundo Ribeiro (2004, p. 116), o Soberano nada mais é do que um administrador, onde tem por principal dever exercer o poder e “manter a paz doméstica”, algo que será ampliado no próximo capítulo.

Como é possível perceber, a liberdade dos súditos e do Soberano é uma temática extremamente complexa, pois na teoria hobbesiana a liberdade é apenas a de impedimentos externos, tal como caminhar ou não ser preso, nada mais. Não há em um Estado como se possuir a mesma liberdade que os indivíduos tinham no estado de natureza, pois já foi comprovado por Hobbes que essa liberdade negativa leva à guerra de todos contra todos, justamente pelos indivíduos serem movidos pelas paixões; sendo assim, a liberdade no Estado estaria justamente no cumprimento dos contratos firmados e de escolhas pessoais.

3.3.2 Das obrigações

Mediante a entrada ao Estado Civil os súditos passam a ter obrigações antes inexistentes no estado de natureza. De acordo com Limongi (2002, p. 58), o “Estado transforma os homens em cidadãos” impondo limites às paixões e instaurando a moralidade por meios de vínculos obrigacionais. Ao vincular obrigações, os indivíduos não agem somente por meio de seus desejos e passam a se utilizar da razão calculada.

A obrigação advém do contrato civil, de onde se renuncia ao direito natural (ANGOULVENT, 1996, p. 58), para dar a outrem não só a obrigação, mas também a liberdade que possuirá. Hobbes explica que:

Resigna-se a um direito simplesmente renunciando a ele, ou transferindo-o para outrem. *Simplesmente RENUNCIANDO*, quando não importa em favor de quem irá redundar o respectivo benefício. *TRANSFERINDO-O*, quando com isso se pretende beneficiar determinada pessoa ou pessoas. Quando de qualquer destas maneiras alguém abandonou ou adjudicou o seu direito, diz-se que fica *OBRIGADO* ou *FORÇADO* a não impedir àqueles a quem esse direito foi abandonado ou adjudicado o respectivo benefício, e que *deve*, é seu *DEVER*, não tornar nulo esse seu próprio ato voluntário; e que tal impedimento é *INJUSTIÇA* ou *DANO* dado que é *sine jure*, pois se transferiu ou se renunciou ao direito. (HOBBS, 2014, p. 114, grifo do autor).

Macpherson (1979, p. 82) destaca que com essa passagem Hobbes acredita ter criado uma filosofia moral; porém, ao contrário de Hobbes, defende que esta passagem tem valor prudencial, o que a princípio parece racional, afinal, se o sujeito transfere ou renuncia aos seus direitos ele os estaria alienando, não podendo retornar ao seu próprio direito de julgar e, ademais, ainda ser acusado de injustiça. Isto leva a crer que não há uma teoria moral, mas sim uma espécie de princípio de prudência, para que o alienado cumpra com as obrigações impostas pelo receptor dos seus direitos, que irá puni-lo caso não cumpra o estipulado.

Na contramão de Macpherson, Lloyd (2009, p. 268) acredita que existe moralidade no sistema obrigacional de Hobbes. A autora salienta que ao fazer parte do pacto o indivíduo está dando seu consentimento.

Enfatiza, então, que não existe “nenhuma obrigação de qualquer homem desde que surja do seu consentimento” e que a única obrigação seria a de não intervir nos pactos alheios. Este ponto é questionável, se se considerar o caso de um indivíduo ser testemunha de um pacto injusto entre duas pessoas, o qual sabe que uma delas está agindo de má fé e mesmo assim não intervém para impedir que tal pacto aconteça. Isto leva à reflexão da posição Macpherson de não haver uma moralidade na teoria hobbesiana.

Limongi (2009, p. 218-219), por sua vez, acredita que ao renunciar a um direito, seja em troca de um benefício ou para que se possa estabelecer alguma relação contratual, ainda assim parece que a obrigação em Hobbes foi pensada no sentido de fazer uma promessa e que isso não significaria que alguém estaria determinado a cumpri-la, reforçando a contrariedade a teoria de Lloyd.

No que diz respeito à relação entre súditos e Soberanos, esta promessa teria a obrigatoriedade de ser cumprida, caso contrário, se tornaria desobediência civil. O que seria contraditório no pensamento de Hobbes, já que a renúncia de direitos é feita com o intuito de passar ao Estado os seus direitos advindos do estado de natureza, exceto, claro, como já mencionado, o direito a autopreservação (HOBBS, 2014, p. 115). Nas palavras de Hobbes:

É nele que consiste a essência da república, a qual pode ser definida: uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns. Àquele portador dessa pessoa chama-se SOBERANO, e dele se diz que possui *Poder Soberano*. Todos os demais se chamam SÚDITOS. (HOBBS, 2014, p. 148, grifo do autor).

Conforme o que foi explanado na seção acerca da Autorização, é no Soberano que emana todo o poder sobre o povo. Porém, quando se trata da relação entre os súditos e o Soberano, poder-se-ia crer que renunciar e transferir passaria a ter o mesmo efeito, já que não há escolha perante este, desde que a maioria aceite os termos do contrato e naturalmente transfira/renuncie do seu direito de natureza para poder adentrar no Estado e assim adquirir direitos que não possuía, assim como pontuou Limongi anteriormente.

Para Gauthier (1969, p. 158-159) isso seria um ponto frágil na teoria da Autorização hobbesiana, automaticamente afetando os vínculos obrigacionais, pois parece que para Hobbes se torna suficiente argumentar que o Soberano foi autorizado e que os súditos possuem vínculos obrigacionais com ele e entre si, algo que é discutível e que será mais bem desenvolvido na próxima seção.

3.3.3 As leis civis

As leis civis são fruto da autorização cedida pelos súditos e têm caráter obrigatório. Hobbes as denomina da seguinte forma:

Entendo por LEIS CIVIS aquelas leis que os homens são obrigados a respeitar, não por serem membros desta ou daquela república em particular, mas por serem membros de uma república. Porque o conhecimento das leis particulares é de competência dos que estudam as leis dos seus diversos países, mas o conhecimento da lei civil é de caráter geral e compete a todos os homens. [...] é evidente que a lei civil, em geral, não é um conselho, mas uma ordem. [...].
Considerando isso, defino a lei civil da seguinte maneira: A LEI CIVIL é para todos os súditos constituídas por aquelas regras que a república lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente da sua vontade, para usar como critério entre o bem e o mal, isto é, do que é contrário à regra. (2014, p. 225-226, grifo do autor).

Ou seja, Hobbes vê nas leis civis o meio para poder discernir o certo do errado dentro de um Estado. Por esse motivo afirma que todos os homens devem estar a par das mesmas, para cumpri-las e não contrariem as regras impostas pelas mesmas.

O Soberano, então, por meio das leis civis, não adquire apenas o direito de punir, mas de legislar a república instituída. A autora Limongi, em seu artigo *Direito e Poder: Hobbes e a dissolução do Estado* (2017, p. 182-183), explica que, para Hobbes, as leis civis seriam como cadeias artificiais que impedem os cidadãos de fazer o que é errado. Isso porque os laços civis são obrigacionais, já que deles o Estado é instituído. Para ela, a obrigatoriedade que as leis civis impõem aos súditos serve para impedi-los de atuarem como bem entenderem, isto é, segundo seus

próprios interesses como se ainda estivessem no estado de natureza. Ademais, destaca que as relações individuais são puramente relações de poder, já que o poder de fazer algo, não significa propriamente que se tenha o direito de fazê-lo.

Bobbio (1991, p. 50) afirma que parece que para Hobbes o intuito do Soberano seria o de tornar as leis naturais em leis civis; porém, ele critica o excesso de poder do Soberano afirmando que o mesmo pode criar qualquer lei, mesmo que esta seja absurda, a menos que esse se deparasse com a contrariedade dos seus súditos. No entanto, segundo Pinzani (2013, p. 74), o Soberano não obteria vantagem se abusasse do seu poder, pois se o fizesse agiria em contrário ao seu autointeresse de se manter no poder. Por esta razão, se ele não se focar no bem-estar dos súditos, pode que sofra com revoltas que enfraquecerão seu governo. Sendo assim, vê-se obrigado a fundamentar as leis civis nas leis da natureza, já que estas servem para que os súditos não retornem ao seu estado de guerra.

Parece sensato afirmar que os súditos obedecem ao Soberano também pelo seu poder coercitivo que este último exerce sobre eles, se considerarmos que se o ser humano age sob intensa influência das paixões e movidos pelo autointeresse tendo em vista sempre o que é melhor para si, obviamente terá que ter impostas nestas leis algo que os favoreça. Segundo Hobbes:

A segurança do povo exige, além disso, da parte daquele ou daqueles que detêm o Poder Soberano, que a justiça seja ministrada com igualdade a todas as categorias do povo, isto é que tanto aos ricos e poderosos como às pessoas pobres e obscuras se faça justiça das ofensas a elas praticadas. Assim os grandes não terão maior esperança de impunidade quando fazem violências, desonras ou quaisquer ofensas ao de condição inferior, do que quando um destes faz o mesmo a um deles. Com efeito, nisso consiste a equidade, à qual, na medida em que é um preceito da lei de natureza, um Soberano está tão mais sujeito como o mais íntimo do povo. (HOBBS, 2014, p. 291).

Neste ponto Hobbes entra em contraste com Bobbio no que diz respeito às leis civis (1991, 40-51). Pois o filósofo italiano afirma que a única busca dos súditos pelo Estado está na garantia por segurança. Ele está certo em relação a esse aspecto; contudo, ignora a busca pela igualdade de direitos perante as leis civis, que desde o início do *Leviatã* é

tratado como um desejo natural o qual deveria ser contemplado também nas leis civis.

Finn (2007, p. 131-132) destaca que as leis da natureza não possuem um poder coercitivo, isto é, não seriam obrigacionais até a formação do Estado. Ademais, cabe ressaltar que Hobbes afirma que a lei de natureza e a lei civil possuem igual alcance (HOBBS, 2014, p. 227), mas são as leis civis que atuam com penalidades advindas do teor jurídico que trazem consigo.

Volpato Dutra, em *A Autoridade da Lei e a força do Direito: a Natureza dos Vínculos Obrigacionais segundo Hobbes* (2017, p. 9), explica que um dos aspectos mais importantes da teoria jurídica de Hobbes é ter entrelaçado a lei natural e a lei civil, pois ambas mandam obedecer aos contratos e sua criação advém do contrato de obediência do Soberano, sendo ele portador da autoridade para colocá-las em prática.

O que se compreende até este ponto é que a autorização é parte crucial em toda a teoria hobbesiana e que obviamente apresenta falhas discutíveis. Assim como também são discutíveis as obrigações e as leis civis, isto é, se elas realmente são apenas para os súditos ou se podem serem aplicadas ao Soberano, já que o mesmo, portador de todas as autorizações têm preceitos a seguir. Estes pontos serão discutidos no quarto e último capítulo onde se pretende apresentar possíveis soluções para tais problemáticas.

4 REPENSANDO A AUTORIZAÇÃO

Como foi visto nos capítulos anteriores a teoria de Hobbes contempla diversas lacunas que devem e são exploradas, entre elas a que diz respeito à autorização dada ao Soberano, objeto de estudo nesta pesquisa. Um dos problemas apresentados é o de que Hobbes não deixa claro o limite da autorização dada ao Soberano por parte dos súditos.

É por essa razão que neste capítulo analisar-se-á minuciosamente este problema e defender-se-á que a autorização é como assinar um cheque em branco, conceito defendido por Gauthier. Para atingir esse objetivo se recorrerá à visão de Hobbes em relação ao conteúdo da autorização e quais as consequências que surgem dela. Em seguida serão utilizadas as visões de Maria Isabel Limongi, Delamar José Volpato Dutra e David Gauthier a respeito deste problema e procurar-se-á explicar por que são as mais apropriadas para entender o conceito de autorização como um cheque em branco.

4.1 THOMAS HOBBS

Pretende-se nesta seção compreender o que o Hobbes diz sobre a autorização dada ao Soberano e qual o seu escopo¹².

4.1.1 Breviário

Como foi observado até este momento o homem hobbesiano é um indivíduo movido por dois combustíveis, a esperança e o medo, os quais são providos de uma razão totalmente calculada. E é por conta dessa esperança de obter o que deseja e manter a sua autopreservação que ele adentra na sociedade, esta, pautada pelo contratualismo.

Para que isso ocorra, este indivíduo infere por meio de cálculos o que é vantajoso para si e conclui, por meios de teoremas, que a sociabilidade em um Estado regido por um Soberano absoluto, é a solução para os problemas encontrados no estado de natureza de onde hipoteticamente vivia. O indivíduo, então, firma um contrato segundo o

¹² As citações contidas no tópico 4.1 não foram até então utilizadas nesta pesquisa, ademais, todo o pensamento hobbesiano aqui exposto já foi citado e referenciado, portando, acreditamos não haver necessidade de haver repetição.

qual abdica de sua liberdade negativa, que lhe permitia roubar e matar no estado de natureza, para cumprir agora leis da natureza, que depois de firmado o pacto torna-se o princípio base para as leis civis (HOBBS, 2014, p. 181). Esta autorização é transferida ou renunciada perante o Soberano, ao qual o súdito deve obediência e que rege o Estado formado (HOBBS, 2014, p. 114).

Em uma primeira análise parece não haver falhas, afinal, Hobbes mostra como vantajosa essa troca de uma liberdade negativa que implica na perda da vida, por ter a comodidade de viver sob a proteção do Estado que garantirá para todos a sua autopreservação e a proteção dos bens comuns. Porém, as falhas aparecem quando se aprofunda mais em sua teoria.

4.1.2 A autorização

Hobbes parece acreditar que a autorização que os súditos dão ao Soberano é algo vantajoso. De acordo com ele, ao fazer parte do contrato o indivíduo diz: “*Autorizo e desisto de Governar a mim mesmo a este Homem*” (2014, p. 147), como se ao fazer isso ele estivesse se desfazendo dos problemas causados pelo estado de natureza desde que todos os demais seguissem também as leis que lhes foram designadas. Porém, ao mesmo tempo, em nenhum momento Hobbes deixa de salientar sobre a natureza humana e a sua total falta de predisposição para o que é correto (HOBBS, 2014, p. 122). O que leva a crer que há certa contradição ou falha de raciocínio na teoria no que se refere ao conteúdo da autorização e qual o seu escopo.

Uma das falhas é justamente sobre o que é a autorização dada ao Soberano, pois se para Hobbes ela é dada pela maioria e a minoria deve acatar, então significa que se abre um precedente para a insatisfação. Por mais que a minoria acate a decisão da maioria, isso não implica que ela esteja de acordo. Portanto, neste caso a maioria não pode questionar a soberania outorgada pela maioria. Sendo assim, o que acontece é uma renúncia de direitos, por exemplo, o direito de reclamar as decisões do Soberano; renuncia essa que aliena os direitos dos súditos deixando-os a mercê das decisões do Soberano.

Pode-se perceber este disparate quando Hobbes trata das leis, estas feitas por representantes do povo, o povo não participa diretamente da política, o que abre precedentes para deixar em dúvida se a real representatividade está sendo exercida, caso não esteja, não cabe ao povo nenhuma revolta, pois para Hobbes qualquer ato de desobediência civil não é tolerado dentro do Estado. Há aqui uma clara evidência de alienação

de direitos, afinal, depois de autorizado, o Soberano não pode ser deposto por ninguém, e a ele é dado o poder de agir conforme o que julgar correto, mesmo que para isso tenha de se utilizar de meios coercitivos. Inclusive lhe é dado o direito de morte de seus súditos, já que este é o único que não renuncia ao direito de natureza.

Este Soberano, que deve explicação tão somente a Deus, tem poder até mesmo sobre as propriedades de seus súditos, tudo por conta da autoridade a ele cedida pela maioria. Porém, uma questão que surge é a de saber até que ponto o próprio Hobbes concorda com esta Soberania aparentemente ilimitada, pois ele deixa claro que ninguém é obrigado a aceitar uma punição, não é obrigado a aceitar a própria morte, assim como também não é obrigado a matar outrem sob a ordem do Soberano. Ou seja, se os súditos possuem o direito da preservação da vida, mas, ao mesmo tempo, autorizam o Soberano a atuar por eles, então, os súditos estariam autorizando o Soberano a agir contra as suas próprias vidas. Como se vê, há uma grande lacuna sobre o que realmente autorizamos em Hobbes, pois a preservação da vida não é alienável.

Outra questão é que Hobbes (2014, p. 283-299), como já foi mencionado, deixa claro que o Soberano está acima de todos, mas possui vínculos obrigacionais, conforme evidencia o capítulo XXX, no qual, já no primeiro parágrafo, surge a afirmação de que o Soberano é responsável pela preservação do povo e também de todo o seu conforto. Hobbes também delega ao Soberano a criação de boas leis, assim como deixa claro que a este é incumbido de educar o povo. Ademais, Hobbes salienta que se o Soberano não cumprir suas obrigações poderá ser deposto, assim como os seus súditos poderão procurar em outro Soberano o cumprimento destas obrigações, sempre e quando o mesmo aja de acordo com as leis da natureza.

Estas questões levam a repensar o que Hobbes realmente acreditava sobre como o Soberano deveria lidar com as autorizações a ele designadas e até que ponto ela é indiscutível.

4.2 MARIA ISABEL LIMONGI

Como estudiosa de Hobbes no Brasil e pautando-se de um olhar filosófico, Maria Isabel Limongi traz uma clarificação sobre o que se procura elucidar nesta pesquisa, acredita-se que a sua contribuição é crucial para este debate.

4.2.1 Tratando a Autorização

Limongi (2009, p. 27) explica que uma das contribuições de Hobbes foi a de demonstrar que a ordem política precisa de um fundamento devido à instabilidade das relações do poder; para ele, apenas indivíduos autointeressados não é suficiente para manter um estado, nem mesmo uma constituição, mas sim se faz necessário um contrato que dê aos súditos “estabilidade e realidade jurídica às instituições políticas”. Portanto, tendo em vista tudo o que se observou até agora, para Hobbes não é suficiente apenas o pacto entre os Homens, pois eles sempre levam em conta os seus próprios interesses, por isso é necessário que em um Estado se tenha um mecanismo de representatividade, este primeiramente pautado em indivíduos representantes dos súditos que tratam dos interesses destes para com um Soberano.

É dentro desta proposta que Hobbes explica que é necessária a autorização dos cidadãos, para que estes possam ser representados em seus atos. Tal autorização se concretiza através das leis civis, que têm fundamento nas leis da natureza. Sendo assim, a representação dos súditos é feita por um corpo jurídico.

Segundo Limongi (2009b, p. 274), a “autorização, que sustenta a teoria da soberania no *Leviathan*” está “no interior de uma teoria mais abrangente de representação”, ou seja, a autorização funda a representatividade; porém, para ela, esta autorização é que também traz os vínculos obrigacionais, não apenas dos súditos, mas também dos seus representantes, tal como explicado na analogia de Hobbes sobre o teatro, esta representação torna-se jurídica, pois de acordo com Limongi (2009b, p. 276) “isso significa empreender as ações a que nos vemos obrigados em função de como expressamos a nossa vontade no ato do contrato”. Isto corrobora o que vem sendo observado no decorrer desta pesquisa: o contrato e a entrega da autorização não trazem apenas a preservação da vida e a proteção dos bens, mas gera aos súditos vínculos obrigacionais que devem ser cumpridos, pois agora eles são parte de um Estado com suporte jurídico, de acordo com o qual o não cumprimento das ações nele impostas pode levá-los a punições.

Como se viu, a autorização não pode ser retirada, pois como explica Limongi (2013, p. 160), quando os indivíduos fazem o pacto eles entendem que o poder não poderá “1) ser transferido; 2) ser confiscado; 3) ser protestado pela minoria; 4) ser acusado de injúria; 5) ser punido”. Em outras palavras, quando o súdito repassa a autorização ao Soberano, automaticamente ele concorda que o mesmo possui o poder sobre todos,

um poder “juridicamente incontestável, no que concerne ao direito de exercer todos os seus atos” (Ibid).

Em seu artigo *Estado Representativo/Governo Representativo: sobre os aspectos democráticos da representação política em Hobbes*. (2018, p. 159-162) Limongi deixa claro que o Soberano tem toda a função de representar o povo, seja diretamente ou por ministro e assembleias. No entanto, salienta que Hobbes, apesar de deixar claro que a Soberania é absoluta, também deixa claro que o Soberano possui vínculos obrigacionais com seus súditos e, caso entre em contradição com os interesses do Estado, ele “perde a autoridade” (Ibid).

O certo, porém, é que a teoria da autorização, que sustenta a teoria da soberania do Leviathan, é elaborada por Hobbes no interior de uma teoria mais abrangente de representação – mais especificamente, um tipo de pessoa artificial: “das pessoas artificiais, algumas têm suas palavras e ações reconhecidas como suas (*owned*) por aqueles a quem representam”. (LIMONGI, 2009b, p. 274).

O que Limongi nos demonstra é que somente sendo representativo o Soberano pode agir com autoridade sob seus súditos e que a autorização dada a ele não deve ser utilizada em benefício próprio. Consegue-se perceber que realmente as lacunas em Hobbes são evidentes e que a autorização só é irrevogável e totalmente representativa quando em uma sociedade o Soberano também é regido pelas leis da natureza e trata o povo sem levar em conta os seus próprios interesses, caso contrário, pode sim haver uma destituição desta soberania.

4.3 DELAMAR JOSÉ VOLPATO DUTRA

Assim como Limongi, Delamar José Volpato Dutra também possui uma vasta pesquisa em Thomas Hobbes. A seguir serão evidenciados os principais pontos que ajudarão a compreender e corroborar o que se pretende defender, a saber, que a autorização dada ao Soberano é ou não ilimitada tendo em vista que Hobbes não deixa claro quais os limites do Soberano.

4.3.1 Direitos totais do Soberano

Volpato Dutra (2017, p. 134) destaca que “um dos aspectos mais importantes da teoria jurídica de Hobbes é de ter despido as leis naturais do caráter de leis jurídicas”. Para ele, Hobbes conseguiu fazer a junção de leis de natureza e leis civis, o que é crucial, já que as leis da natureza é que ordenam obedecer aos contratos e conseqüentemente obedecer ao Soberano (DUTRA, 2017, p. 134). Porém, acrescenta que as leis devem ser interpretadas tanto pela diversidade das palavras como pelo modo em que operam as paixões humanas.

Ou seja, a lei natural é parte da lei civil, bem como a lei civil é uma parte das leis naturais, pois a lei natural ordena a obediência aos contratos. Ora, toda lei tem sua origem no contrato de obediência ao Soberano.

A preponderância da lei civil ocorre principalmente porque Hobbes estabelece a autoridade como contraponto da indeterminação do direito. Segundo ele, todas as leis precisam ser interpretadas, visto que dois fatores contribuem para gerar conflitos de interpretação: o primeiro é o da diversidade de significações das palavras; o segundo é o da cegueira que as paixões operam. Por mais verdadeiras que sejam as interpretações, sem a autoridade do Estado, elas não seriam leis, ou seja, mesmo com toda a evidência de verdade, uma interpretação não seria lei pela razão de ser verdadeira. (DUTRA, 2017, p. 134).

Portanto, para que essas leis sejam interpretadas se faz necessário a autoridade do Estado, sem Estado não há leis e são as leis que clarificam o que é justo e injusto em uma República, algo inexistente quando os indivíduos se encontram em seu estado de natureza.

Entretanto, é justamente nas leis da natureza que se encontram as limitações dos poderes do Soberano, explica Volpato Dutra (2017, p. 136-148), já que se inicia pelo próprio direito que Hobbes dá ao indivíduo quando se trata de defender a si mesmo e a não autorizar a sua própria punição, quanto à própria morte e o direito à autopreservação que envolve o direito de alimentar-se, hidratar-se e habitação. O poder do súdito

continua com ele, e só abdica deste poder até que julgue ser necessário usá-lo e irá utilizar-se dele quando não tiver os seus direitos preservados. E salienta que a obrigação do súdito para com o Soberano vai até que o mesmo possa protegê-lo (2017, p. 8).

Tendo esses pontos em vista pode-se inferir que o Soberano não possui todo o poder que Hobbes alega, mas sim, como explica Volpato Dutra, possui mais poder que os seus súditos. Porém, se torna questionável o quanto este poder é ilimitado, reforçando o que se está questionando ao longo desta pesquisa, pois, se o seu poder é limitado, obviamente a autorização dada a ele, assim como a autoridade a qual governa também o é.

4.4 DAVID GAUTHIER

David Gauthier traz uma visão bem aguçada sobre a problemática do conceito de autorização em Thomas Hobbes e acredita-se que com o auxílio da sua obra *The Logic of Leviathan* publicada em 1969 que é possível obter uma resposta viável para o problema levantado nesta pesquisa.

4.4.1 Cheque em branco

Para Gauthier (1969, p. 133), quando se trata de Hobbes, o conceito de “autorização é estritamente formal” e acrescenta que se pode dar um conceito material se for inserido nele mais algumas cláusulas, apontando quatro pontos-chave na teoria política de Hobbes:

1. A autorização da autoridade política, e, portanto o direito Soberano, podem ser limitados.
2. A liberdade e obrigações do súdito não dependem da aliança, mas dos interesses dos membros da comunidade (incluindo ele); nós podemos concordar com Hobbes, evidentemente, que eles dependem da intenção do ato de autorização, discordando com ele na nossa visão da definição de intenção e o que ela requeira.
3. O Soberano, assim como os súditos, tem certas obrigações.

4. O poder não se pode converter em direito por meio da ameaça: autorize ou morra. (GAUTHIER, 1969, p. 173).¹³

Estes quatro pontos serão discutidos de maneira interligada, assim como as críticas e possíveis soluções que podem ser encontradas conforme a visão de Gauthier, procurando entender a importância da autorização em cada um. Como mencionado anteriormente, Hobbes discorre sobre a natureza humana e como o homem agiria de maneira mecânica e que tem por interesse apenas seus próprios desejos. Também destaca que o homem é dotado da razão e que por meio dela sabe o que deve ou não deve fazer tendo em vista o que lhe é bom ou mau, a ponto de abrir mão de seu estado originário para ter sua vida preservada.

Gauthier (1969, p. 175) concorda com esta visão; porém, acredita que os “súditos são agentes livres de um povo e donos de suas próprias ações.” Acredita, também, que o homem teria mais a ganhar vivendo em sociedade e agindo por meio da autocooperação, dando uma visão que atenua a mecanicidade do homem hobbesiano. Todavia, Hobbes deixou claro no Livro XVIII (2014, p. 148-158) de *Leviatã* que o Soberano não possui nenhuma obrigação de cumprir pactos, assim como está isento de julgamento, pois possui a autoridade máxima e o poder sobre todos os seus súditos. Gauthier (1969, p. 174) acredita que esta afirmação pode ser refutada, pois se o Soberano é o povo, ele terá também restrições. Ao analisar esta questão sob essa ótica, o próprio Hobbes entraria em contradição quando no livro XXX do *Leviatã* menciona sobre as obrigações do Soberano; ora, se o Soberano tem por dever honrar as necessidades dos súditos, não estaria ele sob o julgo dos seus súditos? Outra questão é que o Soberano jamais poderia governar pautado no autointeresse; portanto, segundo Hobbes, ele teria apenas o direito à autopreservação do corpo tal como os seus súditos.

¹³ 1. *Authorization of political authority, and so sovereign right, may be limited.*
 2. *The liberties and obligations of subject do not depend n covenant, but on the interest of the members of the commonwealth (including himself); we might of course say, with Hobbes, that they depend n the intention of the act of authorization, departing from him in our view of what that intention is and what it requires.* 3. *The sovereign, as well as the subjects, has certain obligation.* 4. *Power cannot cover itself into right by the threat: authorize or die.* (GAUTHIER, 1969, p. 173).

Gauthier (1969, p. 125) afirma que não há nenhuma razão para acreditar que a autorização cedida ao Soberano possa ser permanente. Se acaso o súdito concedê-la ao Soberano, poderia, também, motivado pelos seus próprios interesses, revogá-la, ou seja, o Soberano tem o poder ilimitado que os seus súditos o autorizam ter. Gauthier trata a autoridade em Hobbes como metáfora (Ibid., p. 173), assim como o poder do Soberano também o é. Contudo, o que é muito claro é o papel do Soberano como representante dos seus súditos, mas que devido ao modo que o Soberano é descrito como absoluto, o papel do Soberano dentro do estado hobbesiano acaba sendo obscurecido (Ibid., p. 174).

O papel do Soberano, então, seguiria uma duplicidade de obrigações segundo Gauthier (1969, p. 134), a de proteger uns contra os outros (cidadão/súditos) e defendê-los de ataques de inimigos externos ao Estado, ou seja, nem sempre existe uma liberdade de escolha, ela está em “não fazer nada que seja incompatível” com o que foi delegado pelo Soberano e “quase toda a obrigação do súdito consiste em não se pôr no caminho do primeiro quando ele age contra os outros” (VOLPATO DUTRA, 2016, p. 20). Gauthier esclarece:

O que eu pretendo argumentar é que autorização, ao invés de ser uma aliança [contrato, pacto], é a metáfora dominante no pensamento político de Hobbes, e que autorização é uma metáfora muito mais esclarecedora e adequada para a formulação e discussão de relacionamentos políticos.¹⁴ (GAUTHIER, 1969, p. 171).

Mesmo encontrando lacunas no conceito de autorização de Hobbes, Gauthier não acredita que por conta disso as teorias hobbesianas devam ser abandonadas, ao contrário, ele nos afirma que Hobbes conseguiu mostrar três pontos importantes: i) o conceito de autorização hobbesiano revela qual deve ser a relação entre súdito e Soberano; ii) a extensão da autorização cedida ao Soberano determina o seu Direito sobre os súditos e iii) manter a concessão da sua autorização ao Soberano, pois

¹⁴ *What I wish to argue is that authorization, rather than covenant, is the dominant metaphor in Hobbes's political thought, and that authorization, is a much more adequate and illuminating metaphor for the formulation and discussion of political relationship.* (GAUTHIER, 1969, p. 171).

esta que determina a liberdade dos súditos, (Ibid., p. 133) derivadas dessas relações, ambos, o governo e os cidadãos têm obrigações (Ibid., p. 171).

As observações de Gauthier podem levar a concluir, em um primeiro momento, que o poder do Soberano estaria em risco, já que seus poderes são limitados. No entanto, o filósofo canadense afirma que não, pois desde que o Soberano apenas possa ser deposto por ele mesmo, a autorização dele estaria segura e a autorização que lhe foi confiada não seria posta em perigo. Outra questão é que mesmo que o Soberano falhe com os súditos e seja deposto, um súdito, em hipótese alguma, poderia dar liberdade aos outros súditos, caso ao contrário, se entraria em Estado de Guerra. Mesmo que os argumentos de Hobbes para chegar a essa conclusão sejam falhos para Gauthier, ele concorda que os súditos não possam depor o Soberano (Ibid., p. 161).

Se o Direito do Soberano é limitado, e não ilimitado como afirmava Hobbes, teria ele também errado quando afirmava que o Soberano possuiria o Direito de punir? O Direito de Punir, com certeza, é um dos pontos mais discutidos da Teoria Política de Hobbes, pois o ato de gerar punições físicas ou atentar contra a vida de outrem sempre é algo polêmico. Quando mencionado abertamente, geralmente, se supõe que se trata de um governo totalitarista, o que não é o caso do estado hobbesiano.

O direito dado ao Soberano é tão extensível como possível segundo a teoria hobbesiana; porém, Hobbes não deixou claro como o súdito dá ao Soberano o direito de matá-lo (Ibid., p. 137), mas pautado no direito de autorização e sob o respaldo de Gauthier, pode-se ter aqui alguns resultados plausíveis sobre o que o filósofo queria nos transmitir. Como foi visto ao longo desta pesquisa, Hobbes acreditava que sem a existência da punição o Homem não andaria sob o jugo da justiça e respeitando os ditames da razão. Gauthier reforça essa visão sobre a necessidade da punição e como ela se ajusta ao conceito de autorização. Pois bem, segundo a teoria hobbesiana, se cada homem cede ao Soberano o seu direito de natureza, que seria o de matar e subjugar, o homem autoriza não só a sua punição, mas a punição de todos os outros; portanto, o Soberano age com a autorização de todos os súditos (HOBBS, 2014, p. 149). Ao violar a lei, o súdito deve ser punido para preservar os outros súditos (GAUTHIER, 1969, p. 148). Gauthier acredita que Hobbes não tenha tido sucesso ao explicar o direito de punir do Soberano, mas mostra que esse Direito de Punir pode vir a se justificar, já que o Soberano age tal como um Ator, perante as vontades dos seus súditos - os Autores das leis - e por isso, automaticamente, daria ao Soberano o direito de punir ou retirar a sua vida caso viesse a descumprir os contratos, pois não é

representante apenas de *UM* homem, mas de *Muitos* (PINZANI, 2009, p. 71-72).

Sendo assim, o súdito ao buscar a segurança dentro do Estado outorgaria frente aos demais o seu direito natural ao Soberano (GAUTHIER, 1969, p. 141). Volpato Dutra (2016, p. 25) complementa “em relação àqueles direitos que devem ser renunciados, pois que necessários para a consecução da paz, ocorre também a renúncia da decisão sobre os mesmos” para que o Soberano possa agir a favor dos seus súditos e dar-lhes a proteção requerida e ter seus bens preservados, é necessário, então, que ele aja pelo âmbito da multidão e não de uma única pessoa, tampouco em benefício próprio. Logo, quando o súdito dá a sua autorização ao Soberano, o mesmo passa a delegar por ele. Se acaso houver contrariedade nas decisões do Soberano por parte do súdito, seria, segundo Hobbes, o mesmo que contrariar a si próprio (HOBBS, 2014, p. 149).

Gauthier nos explica:

Finalmente, nós podemos nomear a autorização como um papel normativo útil. Somente quando as relações que ela requiere são efetivamente alcançadas é o governo legítimo. Somente quando o governo é efetivamente o agente do povo, embora distinto dele, é a obediência à autoridade política totalmente obrigatória. (GAUTHIER, 1969, p. 177).¹⁵

Para o autor (1969, p. 161), Hobbes tinha como objetivo mostrar aos homens o caminho da segurança por meio de um Soberano e complementa que Hobbes chegou a uma falsa conclusão, de autorização. Para Hobbes, a autorização “é assinar cheque em branco” e para Gauthier seria correto afirmar na verdade que o cheque em branco possuiria uma cláusula que mencione: “não exceder” (Ibid., p. 174) determinados limites, já que todo o Súdito tem por si só o direito de se autopreservar.

¹⁵ Finally, we may, assign authorization a useful normative role. Only when the relationship which it requires do actually obtain is government legitimate. Only when the government is effectively the agent of de people, although distinct from them, is obedience to political authority full obligatory. (GAUTHIER, 1969, p. 177).

Como se pode constatar, o conceito de autorização em Hobbes possui lacunas que precisam ser solucionadas e esclarecidas. Nesta seção, levou-se em consideração a ótica de Gauthier a respeito desse problema e mediante as suas críticas, chegou-se a três conclusões. A primeira é que a autorização em Hobbes possui lacunas que podem ser preenchidas dando mais ou menos poder ao Soberano, conforme as necessidades dos seus súditos. A segunda é que o Soberano não possui poder ilimitado e que só é digno da autorização dos seus súditos desde que esteja agindo inteiramente a favor das necessidades dos mesmos e nunca a favor dos seus próprios interesses. Finalmente, a terceira, é que a autorização de punir, apesar de possuir falhas quanto à explicação dada por Hobbes, é fundamentada sob a ótica de Gauthier, já que o Soberano não delega em nome de apenas *Um*, e sim tem em vista o interesse de toda uma *Multidão* que por maioria concede ao súdito o seu Direito de Natureza em nome da sua autopreservação.

Portanto, Gauthier evidencia a existência de lacunas das teorias políticas hobbesianas e mostra que tanto o Soberano quanto os súditos devem permanecer em suas obrigações, (Ibid., p. 171). Deste modo, pode-se crer, a princípio, que a sua afirmativa de que o conceito de autorização em Hobbes nos propõe um caminho frutífero para entender a relação entre súditos e Soberano (Ibid., p. 171).

4.5 AUTORIZAR OU NÃO AUTORIZAR O SOBERANO?

Tendo em vista o apresentado até o momento, são inquestionáveis as lacunas que aparecem em torno da autorização em Thomas Hobbes. No entanto, é possível encontrar algumas respostas que possam suprir esse déficit na teoria hobbesiana.

4.5.1 Por que autorizar?

Até agora se enfatizou quais os pontos que levam à autorização a ser um problema, principalmente para os súditos; porém, é preciso recordar que Hobbes deixa claro que a natureza humana é nefasta e, para comprovar isso, recorre a um recurso muito simples, que é o de olhar para si mesmo, sendo assim seria indiscutível a necessidade de construções de leis para que haja a possibilidade de paz dentro do Estado hobbesiano.

Hobbes também evidencia como o homem é movido pelas paixões e, como dentro de um estado de guerra o embate sempre será por mais poder, é por conta disso que se faz necessário um Soberano,

preferencialmente monárquico, porém ele não retira a possibilidade de outras formas de se governar.

Mas o que torna interessante a teoria do contrato de Hobbes é que ela se faz regida totalmente dentro da representatividade, como salienta Limongi, e totalmente criada em volta de Leis civis, assim como destaca Volpato Dutra, procurando, assim, fundamentar o governo, de forma que não incorram injustiças e que o torne justo, mesmo sabendo que não há como ter certeza de que assim será.

O que entra em questão agora é como Hobbes trata disso. Primeiramente, porque ele deixa claro que o Soberano tem por dever buscar a paz dando aos seus súditos subsídios para que vivam com dignidade, tendo as suas vidas e bens preservados:

O CARGO do Soberano (seja ele monarca ou uma assembleia) consiste no fim para qual foi confiado o Poder Soberano, nomeadamente a obtenção da *segurança do povo*, ao qual está **obrigado pela lei da natureza** e do qual tem que prestar conta a Deus, o autor dessa lei, e a mais ninguém além dele. Mas por segurança não entendemos aqui uma simples preservação, como também todos os confortos da vida, que cada homem, por esforço lícito, sem perigo ou inconveniente para a república, adquire para si próprio. (HOBBS, 2014, p. 283, grifo do autor (itálico), grifo nosso (negrito)).

Ademais, pode-se pensar que para um Soberano não é interessante que ter súditos insatisfeitos, afinal ele tem como função reger o Estado tendo como princípio fundamental a lei da natureza, a falta do cumprimento dessas leis pode levar os súditos à procura de outro Soberano, ou ainda a uma consequência pior, que seria o retorno ao estado de guerra.

Entende-se que apenas esses preceitos não garantirão que o Soberano cumpra com o que lhe foi advogado, mas Hobbes defende que o Soberano necessita cumprir tais preceitos e que, além disso, não pode ser injusto com seus súditos. O que mostra que o Soberano ao receber a Autorização não possui autoridade ilimitada sobre os seus súditos e que possui obrigações a ser cumpridas, reforçando o que se tem dito a respeito das lacunas em sua teoria.

Por outro lado, Hobbes tenta mostrar que para haja um governo representativo, mesmo que este seja absolutista, o Soberano deve sim

fazer uso da Autorização que lhe é dada de modo a satisfazer o povo tanto com um bom aparato jurídico, como defendem Limongi e Volpato Dutra, provendo-lhes meios para uma vida digna e com a principal garantia à autopreservação.

Já Gauthier nos mostrou que as lacunas da autorização tem um papel normativo útil para compreender as relações de poder entre súditos e Soberanos, assim como suas lacunas demonstram que a autorização não é um cheque em branco, pois permite que se coloque ou tire poderes dado ao Soberano, sendo que a autorização dada a ele é limitada, pois para que governe é necessário que pautar nos interesses dos súditos, Gauthier também acredita que o governo de Hobbes só é possível se houver pessoas dentro deste Estado que sejam autointeressadas, se estas não estiverem propensas a sociabilidade não haveria a formação do Estado.

O que se pode perceber nesta pesquisa, é que mesmo com lacunas latentes, Hobbes pode ser muito útil para explicar as relações de poder dando preceitos que comprovam que mesmo em um Estado com indivíduos autointeressados é possível haver sociabilidade sempre e quando se respeitem as leis jurídicas e sejam formuladas por meio de contratos. Além disso, explicita que a autorização dada aos governantes é tão extensível quanto os súditos acharem necessário ou seja, a autorização dada ao Soberano é limitada. Talvez Hobbes, intencionalmente ou não, tenha deixado transparecer que em um estado onde direitos são alienados e o povo não recebe o que a ele é pactuado, pode, mesmo que ele negue, a fissura necessária para que haja guerra civil com a finalidade de conquistar direitos que foram professados e não cumpridos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo procurou-se dar uma explicação simplificada da tese de Hobbes, mas que é de suma importância para compreendê-la e ver como ele chega à sua teoria política acerca de um estado ideal que é construído sobre os alicerces de um Soberano forte e absoluto, o qual mantém a preservação dos seus súditos e dá a eles condições de viver em segurança mantendo os seus bens materiais, dando-lhes condições de autonomia para aderir a pactos que julguem vantajosos e com garantias pautadas em leis para que estes pactos sejam cumpridos.

Em um segundo momento, evidenciaram-se as lacunas existentes no conceito de autorização proposto por Hobbes, procurando mostrar que por conta de um absolutismo exacerbado ele leva a uma alienação de direitos. Esta alienação de direitos, como defende Green, causou problemas no direito de punir do Soberano. Ademais, fragiliza os vínculos obrigacionais, conforme afirma Limongi. A liberdade, segundo a concepção hobbesiana, também é limitada sendo ela apenas a ausência de impedimentos externos e utilizada como benefício para cumprimentos de pactos, o que deixaria o indivíduo longe de punições que o impediria de movimentar-se como no caso de castigos e encarceramento.

Volpato Dutra defende que um dos grandes ganhos de Hobbes é ter inculcido as leis da natureza dentro das leis civis, o que leva a acreditar que se o Soberano está sujeito a Deus e que também deve ter respeito pelas leis da natureza, então ele pode possuir vínculos obrigacionais para com os súditos.

Gauthier defende que a autorização é uma metáfora e tem um papel normativo útil para entender relações de poderes, assim como atenta para um Soberano limitado o qual não possui um cheque em branco, no qual pode fazer o que o lhe prouver e sim necessita de um governo representativo dentro dos interesses dos súditos

No último capítulo desta pesquisa, procurou-se fazer uma junção do pensamento hobbesiano com os três autores citados que se acredita ter uma resposta para o problema, os quais demonstraram que a autorização dada ao Soberano é limitada e só é extensível à medida que os súditos em sua maioria aprovam o seu governo e o mesmo aja pautado na representatividade e seguindo as leis da natureza, para que se obtenha a paz necessária. Ou seja, o Soberano só é absoluto e autorizado pelos seus súditos até que os mesmos não se sintam ameaçados e obtenham suas vidas e interesses preservados.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 6. ed. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012. 1210 p.

ALVES, Marcelo. **Leviatã O Demiurgo das Paixões**: uma introdução ao contrato hobbesiano. Cuiabá, MT: Letras, 2001. 110 p.

ANGOULVENT, Anne-Laure. **Hobbes e a Moral Política**. Tradução: Fernando Cornacchia. São Paulo: Papirus, 1994. 123 p.

ARAÚJO, Cicero Romão Resende. As duas definições da Lei Natural em Hobbes. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], n. 4-5, p. 189-198, dez. 1995. ISSN 1678-9873. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39368>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1991. 202 p.

CUDD, Ann. **Contractarianism**: the Stanford Encyclopedia of Philosophy. Winter 2013 Edition. Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/contractarianism/>. Acesso em: 15 jun. 2016.

DALL'AGNOL, Darlei. **Ética**. História e Filosofia da Moral. Florianópolis: Filosofia/ EAD/UFSC, 2014.

DUKE, George. Hobbes on Political Authority, Practical Reason and Truth. **Law and Philosophy**, [s.l.], v. 33, n. 5, p. 605-627, 22 mar. 2014. DOI <http://dx.doi.org/10.1007/s10982-013-9194-1>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10982-013-9194-1>. Acesso em: 3 mar. 2017.

FINN, Stephen J. **Comprender Hobbes**. Tradução: Caesar Souza. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. 183 p.

FRATESCHI, Yara. **A Física da Política**: Hobbes contra Aristóteles. Campinas, SP: Unicamp, 2008. 173 p

FRATESCHI, Yara. Cidadania e liberdade: Rousseau contra Hobbes. **Discurso**, São Paulo, n. 44, p. 55-78, dez. 2014. ISSN 2318-8863. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/89085>. Acesso em: 18 abr. 2017.

FRATESCHI, Yara. Liberdade e Livre-arbítrio em Hobbes. **Caderno de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, v. 17, n. 3, p. 109-124, jul. 2007. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/cadernos/article/view/584>. Acesso em: 21 out. 2017.

GAUTHIER, David. **The Logic of Leviathan: the Moral and Political Theory of Thomas Hobbes**. New York: Oxford University Press, 1969.

GREEN, Michael J. Authorization and the Right to Punish in Hobbes. **Pacific Philosophical Quarterly**, [s.l.], v. 97, n. 1, p. 113-139, 29 out. 2015. Wiley-Blackwell. DOI <http://dx.doi.org/10.1111/papq.12097>. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/papq.12097/abstract>. Acesso em: 19 abr. 2016.

HIRSCHMANN, Nancy J.; WRIGHT, Joanne H. Hobbes, History, Politics, and Gender: a conversation with Carole Pateman and Quentin Skinner. In: HIRSCHMANN, Nancy J.; WRIGHT, Joanne H. (ed.). **FEMINIST INTERPRETATIONS OF THOMAS HOBBS**. Pennsylvania: The Pennsylvania State University, 2012. Cap. 1. p. 29-51.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou a Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil**. 3. ed. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva; Revisão de tradução: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 6620 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 3. ed. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Cone, 2014. 487 p.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. 3. ed. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LIMONGI, Maria Isabel Papaterra. A relação entre a razão e as paixões na Antropologia Hobbesiana. **Discurso**, São Paulo, n. 24, p. 147-158, dez. 1994. ISSN 2318-8863. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/37993>. Acesso em: 27 dez. 2017.

LIMONGI, Maria Isabel Papaterra. A Vontade como princípio do Direito em Hobbes. **Caderno de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, v. 12, n. 1-2, p. 91-104, dez. 2002. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/cadernos/article/view/690>. Acesso em: 21 dez. 2017.

LIMONGI, Maria Isabel Papaterra. Direito e Poder: Hobbes e a dissolução do Estado. **Doispontos**, [s.l.], v. 6, n. 3, p. 181-193, 26 jun. 2009. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/14675>. Acesso em: 21 dez. 2017.

LIMONGI, Maria Isabel Papaterra. Estado Representativo/Governo Representativo: sobre os aspectos democráticos da representação política em Hobbes. **Conjectura: Filosofia e Educação**, São Paulo, v. 23, p. 147-170, 31 dez. 2018. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/LIMERR>. Acesso em: 31 dez. 2018.

LIMONGI, Maria Isabel Papaterra. **Hobbes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. 79 p.

LIMONGI, Maria Isabel Papaterra. **O homem excêntrico: paixões e virtudes em Thomas Hobbes**. São Paulo: Loyola, 2009. 310 p.

LLOYD, S. A. **Morality in the Philosophy of Thomas Hobbes: cases in the Law of Nature**. University Of Southern California: Cambridge University Press, 2009.

LUDWIG, Bernd. **Hobbes' Leviathan as an Epicurean Response to Theistic Natural Law**. Boston: WCP 8, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/24874104/Hobbes_Leviathan_as_an_Epicurean_Response_to_Theistic_Natural_Law. Acesso em: 7 ago. 2017.

MACOHERSON, C. B. **A Teoria do Individualismo Possessivo: de Hobbes até Locke.** Tradução: Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. 318 p.

MARTINICH, Aloysius P. **Authorization and representation in Hobbes's Leviathan.** Oxford: Oxford Handbook of Hobbes, Forthcoming, 26 jul. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2118272>. Acesso em: 3 mar. 2017.

OLIVA, Alberto. VOLPATO DUTRA, Delamar José. **Liberdade em Hobbes e Locke.** Anais Coloquial. Florianópolis: Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O Direito de Punir: em Thomas Hobbes.** Ijuí, RS: Unijuí, 2012. 163 p.

PINZANI, Alessandro. **Filosofia Política II.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

RAWLS, John. **Conferências sobre a história da filosofia política.** Tradução: Fábio M. Said. São Paulo: Martins Fontes, 2012. 514 p.

RIBEIRO, Renato Janine. **A marca do Leviatã: Linguagem e Poder em Hobbes.** 2. ed. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2003. 115 p.

RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo.** 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004. 354 p.

RICHARDSON, Janice. Hobbes' Frontispiece: Authorship, Subordination and Contract. *Law Critique*, Austrália, v. 27. p. 63-81, 9 ou. 2015.

RYAN, Alan. A filosofia política de Hobbes. *In*: SORELL, Tom (org.). **Hobbes.** Tradução: André Oídes. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2011. Cap. 9. p. 253-297.

SKINNER, Quentin. **Hobbes: e a liberdade republicana** Tradução: Modesto Florenzano. São Paulo: Unesp, 2010. 213 p.

SOUKI, Nádía. **Behemoth contra Leviatã**: guerra civil na filosofia de Thomas Hobbes. São Paulo: Loyola, 2008. 267 p.

STRAUSS, Leo. **A Filosofia Política de Hobbes**: suas bases e sua gênese. Tradução: Élcio de Gusmão. São Paulo: É Realizações Editora, 2016. 223 p.

VILLANOVA, Marcelo Gross; BARROS, Douglas Ferreira (org.). **Hobbes**: natureza, história e política. São Paulo: Discurso Editorial, 2009. 167 p.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. A Autoridade da Lei e a força do Direito: a Natureza dos Vínculos Obrigacionais segundo Hobbes. **Philosophica**, Lisboa, v. 43, p. 7-37, abr. 2014. Disponível em: [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/25548/1/Delamaar Dutra 7-37.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/25548/1/Delamaar%20Dutra%207-37.pdf). Acesso em: 15 out. 2017.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. As leis naturais em Hobbes. **Revista Latinoamericana de Filosofia**, Buenos Aires, v. 41, n. 2, p. 171-189, nov. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-73532015000200002. Acesso em: 15 out. 2017.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. Direito e Lei no Leviatã. **Revista Reflexões**, Fortaleza, CE, v. 6, n. 10, p. 133-152, jun. 2017. Semestral. Disponível em: <http://revistareflexoes.com.br/artigos/direito-e-lei-no-leviata/>. Acesso em: 15 out. 2017.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. Direito natural (*jus naturale*) em Hobbes. **Analytica: Revista de Filosofia**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 61-81, jul. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/11103>. Acesso em: 15 out. 2017.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. Liberdade pela lei ou liberdade contra a lei em Hobbes: fundamentos para uma teoria da vontade. **Dissertatio de Filosofia: Revista de Filosofia**, Pelotas, RS, v. 40, p. 73-100, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/diSSERTATIO/article/view/8529>. Acesso em: 15 out. 2017.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. O que há de errado com a Liberdade Positiva? **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, [S.l.], v. 21, n. 35, p. 311-327, out. 2014. ISSN 1983-2109. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/6010>. Acesso em: 2 jan. 2018.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. “Um Homem não pode renunciar ao Direito de Resistir a quem o ataque pela força”: a liberdade de desobedecer e o direito de resistir ao Soberano segundo Hobbes. **Síntese: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 43, n. 135, p. 5-38, 1 maio 2016. Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/3493/3617>. Acesso em: 15 out. 2017.

WOLLMANN, Sérgio. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. Porto Alegre: Edipucrs, 1993. 100 p.